

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS**

**OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS E COMUNIDADES
TRADICIONAIS: Quilombos no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Minas Gerais**

VANILDA HONÓRIA DOS SANTOS

UBERLÂNDIA

2018

VANILDA HONÓRIA DOS SANTOS

**OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS E COMUNIDADES
TRADICIONAIS: Quilombos no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Minas Gerais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito Prof.
Jacy de Assis da Federal de Uberlândia,
para obtenção do título de bacharel em
Direito. Orientação: Prof. Dr. Helvécio
Damis de Oliveira Cunha.

UBERLÂNDIA

2018

VANILDA HONÓRIA DOS SANTOS

**OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS E COMUNIDADES
TRADICIONAIS: Quilombos no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Minas Gerais**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado para obtenção do título de
bacharel no curso de graduação em
Direito da Faculdade de Direito Prof.
Jacy de Assis da Federal de Uberlândia
pela banca examinadora formada por:

Uberlândia, 20 de dezembro de 2018.

Helvécio Damis de Oliveira Cunha, UFU/MG

Luiz César Machado de Macedo, UFU/MG

Júlio César Ferreira Cirilo, USP/SP

Eu existo porque alguém antes de nós resistiu.

(Dona Dijé)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos meus ancestrais, que resistiram para que eu pudesse existir.

Agradeço à minha família, sobretudo meus pais, pelo apoio de sempre, sem o qual eu não teria chegado tão longe.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha, por apoiar minhas ideias, pela confiança depositada em meu trabalho e por ter me acolhido sob sua orientação.

Ao Professor e amigo Luiz César Machado de Macedo, por ter me orientado na primeira fase deste trabalho e por ter sabiamente indicado o melhor caminho a ser seguido.

Ao Professor e amigo Diego Nunes, por ter me apresentado o Direito como emancipador e comprometido com a realização da justiça, e por indicar os caminhos da pesquisa sobre quilombos no Brasil.

Aos amigos e integrantes do Projeto de Extensão Assessoria Jurídica Étnico-Racial e Direito Antidiscriminatório, pela interlocução na fase inicial da pesquisa.

À Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, na pessoa de seus professores, funcionários e colegas de curso, pela atenção e respeito.

Ao companheiro de pesquisa, de interlocução e todas as horas, Jeremias Brasileiro.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo examinar os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, expressos no direito internacional dos direitos humanos e no direito interno brasileiro, assim como a luta por reconhecimento e efetivação do direito ao território das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em Minas Gerais. A metodologia de pesquisa se baseia em levantamento bibliográfico e de pesquisa empírica, que indicou a ausência de produção acerca dessa temática no âmbito da pesquisa jurídica local. Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar entre história, direito, antropologia, geografia, ciência política e estudo das relações raciais no Brasil. Como marcos teóricos historiográficos serão abordadas as obras de Beatriz Nascimento (1985, 2008), Flávio Gomes (2015) Tarcísio José Martins (1995) e Brasileiro (2017). No âmbito do direito internacional serão examinadas a proposta de proteção multinível dos direitos humanos e de constitucionalismo multinível, a Convenção 169 da OIT casos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos; as perspectivas constitucionalistas de Ingo Sarlet (2012, 2015) e Daniel Sarmento (2008); e do Direito Antidiscriminatório e Relações Raciais no Brasil o jurista Adilson José Moreira (2017). Na seara dos direitos territoriais o aporte da pesquisa se dá a partir de Antônio Carlos Wolkmer (2016), Chagas (2017) e Silva (2017). Serão utilizadas fontes primárias e depoimentos orais da Comunidade Remanescente de Quilombo Família Teodoro de Oliveira e Ventura. A análise de casos sobre povos e comunidades tradicionais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, se dá de forma correlacionada com casos concretos hodiernos na região pesquisada, e intenta contribuir para a efetivação do direito à propriedade coletiva e à reparação pelos danos coletivos.

Palavras-Chave: Direitos Territoriais; Povos e Comunidades Tradicionais; Comunidades Remanescentes de Quilombos; Políticas Antidiscriminatórias; Reparação.

ABSTRACT

The purpose of this course is to examine the territorial rights of traditional peoples and communities, as expressed in international human rights law and Brazilian law, as well as the struggle to recognize and enforce the right to the territory of the Remnant Communities of Quilombos Triângulo Mineiro and Alto Paranaíba, in Minas Gerais. The research methodology is based on a bibliographical survey and empirical research, which indicated the absence of production on this topic within the scope of local legal research. It is an interdisciplinary research between history, law, anthropology, geography, political science and study of race relations in Brazil. The works of Beatriz Nascimento (1985, 2008), Flávio Gomes (2015), Tarcísio José Martins (1995) and Brazilian (2017) will be discussed as theoretical landmarks. Under international law, the proposal for multilevel protection of human rights and multilevel constitutionalism, ILO Convention 169 and cases in the inter-American human rights system will be examined; the constitutionalist perspectives of Ingo Sarlet (2012, 2015) and Daniel Sarmento (2008); and Anti-Discriminatory Law and Race Relations in Brazil, the jurist Adilson José Moreira (2017). In the area of territorial rights the contribution of the research comes from Antônio Carlos Wolkmer (2016), Chagas (2017) and Silva (2017). Primary sources and oral testimonies will be used from the Remnant Community of Quilombo Teodoro de Oliveira and Ventura Family. The analysis of cases on traditional peoples and communities in the Inter-American System of Human Rights takes place in a way that is correlated with current concrete cases in the region researched and attempts to contribute to the realization of the right to collective property and reparation for collective damages.

Keywords: Territorial Rights; Traditional Peoples and Communities; Remnant Communities of Quilombos; Antidiscriminatory policies; Repair.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACNUDH Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
- ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade
- CDHM Comissão de Direitos Humanos e Minorias
- CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CLA Centro de Lançamentos de Alcântara
- CF/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- CFOAB Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
- Corte IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos
- CRQ Comunidade Remanescente de Quilombo
- CRQ's Comunidades Remanescentes de Quilombo
- GEPEDRE Grupo de Pesquisa e Estudo Direito e Educação nas Relações Étnico-Raciais
- IARA Instituto de Advocacia Racial e Ambiental
- INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- MEC Ministério da Educação
- OIT Organização Internacional do Trabalho
- ONG's Organizações Não Governamentais
- ONU Organização das Nações Unidas
- PBQ Programa Brasil Quilombola
- PNPCT Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
- RTID Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
- SEPPIR Secretaria de Políticas Promoção de Políticas de Igualdade Racial
- STF Supremo Tribunal Federal
- TCU Tribunal de Contas da União
- UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1	15
OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: o paradigma do constitucionalismo multinível	15
1.1 As dimensões da territorialidade e a categoria <i>lugar</i>	15
1.2 A Convenção 169 da OIT e o reconhecimento dos direitos pluriétnicos.....	17
1.2.1 A diversidade das expressões culturais e os direitos pluriétnicos.....	19
1.2.2 O reconhecimento como categoria constitucional e como justiça.....	21
1.3 O paradigma do constitucionalismo multinível e os direitos quilombolas no Brasil.....	24
1.3.1 Casos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	27
CAPÍTULO 2	32
POLÍTICAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS E DE REPARAÇÃO	32
2.1 O direito da antidiscriminação e a reparação histórica: limites e possibilidades.....	32
2.2 A ADI 3239 e os direitos territoriais quilombolas no Supremo Tribunal Federal	38
2.3 As Políticas Públicas e os limites da gestão orçamentária: o Programa Brasil Quilombola.....	40
CAPÍTULO 3	44
COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO NO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – MINAS GERAIS	44
3.1 Quilombos Urbanos em Uberlândia: resistência ao apagamento e ao esquecimento.....	44

3.2	A Comunidade Remanescente de Quilombo Teodoro de Oliveira e Ventura.....	47
3.3	A reparação como efetivação dos direitos territoriais quilombolas.....	54
	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo examinar os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, expressos no direito internacional público e no direito interno brasileiro, assim como a luta por reconhecimento e efetivação do direito ao território das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em Minas Gerais.

O tema proposto parte inicialmente de uma problematização que traz as seguintes questões: Qual o lugar ocupa a luta das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba em Minas Gerais pelo reconhecimento e pelo território nas pesquisas jurídicas? Qual o estágio da efetivação dos direitos territoriais quilombolas na região pesquisada?

A metodologia de pesquisa se baseia em levantamento bibliográfico e de pesquisa empírica, que indicou a ausência de produção acerca dessa temática, sobretudo no âmbito da pesquisa jurídica local.

Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar entre história, direito, antropologia, geografia, ciência política e estudo das relações raciais no Brasil. Considera-se a historiografia tradicional e jurídica acerca dos quilombos no Brasil, e de modo específico, sobre os quilombos em Minas Gerais, notadamente da região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, do século XVIII ao século XX. Entre outras referências, serão abordadas obras dos seguintes autores: Beatriz Nascimento (1985, 2008), Flávio Gomes (2015) Tarcísio José Martins (1995) e Brasileiro (2017). Em relação às fontes primárias histórico-jurídicas a serem analisadas, destacam-se a Carta de Tamanduá (1897) e outras correspondências oficiais do governo da Capitania de Minas Gerais (século XVIII) e o Relatório Antropológico (2011) da Comunidade Remanescente de Quilombo Família Teodoro de Oliveira e Ventura.

No âmbito do direito internacional, será examinada a proposta de proteção multinível dos direitos humanos e de constitucionalismo multinível (GALINDO, URUEÑA, PERÉZ, 2014). No tocante ao Direito Constitucional, serão abordados os autores Ingo Sarlet (2012, 2015) e Daniel Sarmento (2008), e do Direito Antidiscriminatório e relações raciais o jurista Adilson José Moreira (2017). Na seara dos direitos territoriais o aporte inicial da pesquisa se dá a partir de Antônio Carlos Wolkmer (2016), Chagas (2017) e Silva (2017). Por fim, serão analisados casos sobre direitos dos povos e comunidades tradicionais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Até meados da década de 1980, a historiografia brasileira centrava-se na situação do Quilombo de Palmares, negligenciando, em grande medida, a diversidade dos agrupamentos de quilombos existentes pelo país, o que foi problematizado pelas novas pesquisas historiográficas e antropológicas, resultando no reconhecimento do quilombo pelo ordenamento jurídico brasileiro 100 após a Abolição do instituto jurídico da escravidão. Com a promulgação da CF/88, o discurso jurídico passou a considerar o quilombo conforme a nova nomenclatura e significado, *Comunidades Remanescentes de Quilombo*, desconsiderando, de forma recorrente, a historicidade do conceito.

As pesquisas que tiveram início nas últimas décadas do século XX impulsionaram a discussão sobre o conceito *quilombo*, alargando o seu sentido para além daquele atribuído desde a escravidão, processo do qual a historiadora Beatriz Nascimento foi protagonista. Para ela, as comunidades negras não poderiam ser enquadradas na categoria de *quilombo* caso não fosse dada nova dimensão a tal conceito.

A ausência de fontes documentais diversas acerca dos quilombos levou pesquisadores a optarem pela história oral e pela pesquisa de campo, objetivando caracterizar o quilombo como instituição social, de procedência de países africanos, durante a colonização portuguesa e comércio/tráfico transatlântico de escravos, em suas manifestações na história e na pré-diáspora.

Desde a Abolição do sistema escravista no Brasil, em 1888, não foram encontradas referências jurídicas ao termo *quilombo* (SOUZA, 2002, p. 1), isto é, promove-se o apagamento, só retornando ao cenário público e jurídico com os debates da Assembleia Nacional Constituinte e a promulgação da Constituição de 1988.

Beatriz Nascimento (1985, p.120-121) contribuiu ao problematizar a concepção anacrônica que prevaleceu por muito tempo, “como se em todo o tempo de sua história fossem aldeias do tipo que existia na África, onde os negros se refugiavam para ‘curtir o seu banzo’”. É possível compreendê-los como sistemas sociais alternativos e uma brecha no sistema escravista, com instituições e normas próprias, característica do pluralismo jurídico no Brasil colonial e imperial. Foi um intenso debate até que as definições de quilombos e comunidades remanescentes fossem estabelecidas enquanto categoria jurídica.

O termo quilombo foi ampliado e ganhou um sentido político e jurídico, a princípio, passando a se referir às comunidades negras rurais e às terras nas quais que viviam. Terras estas consideradas no sentido da territorialidade, para além da propriedade, e atrelada às relações intersubjetivas dos indivíduos com o lugar (CHAGAS, 2017). Na sequência houve ampliação do conceito abrangendo as comunidades urbanas.

Marques e Gomes (2013, p. 142) acrescenta à compreensão ao explicitar que

O conceito ressemantizado é um rompimento com as ideias passadistas (frigorificadas) e com a definição “jurídico-formal historicamente cristalizada”, tendo como ponto de partida situações sociais e seus agentes que, por intermédio de instrumentos político-organizativos (tais como as próprias comunidades quilombolas, associações quilombolas, Ongs, movimentos negros organizados, movimentos sociais e acadêmicos) buscam assegurar seus direitos constitucionais).

Como estudo de caso, a partir da pesquisa empírica, a proposta se ocupará de investigar e registrar a história de luta pelo direito ao território, na perspectiva jurídica, dos remanescentes da Família Teodoro de Oliveira e Ventura, cujos núcleos se encontram em Serra do Salitre e Patos de Minas, no Alto Paranaíba. A comunidade teve o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado em novembro de 2017 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o que caracteriza o cumprimento de uma etapa importante no processo de titulação de uma comunidade. O RTID em conjunto com o Laudo Antropológico são importantes documentos de registro da memória histórica dos quilombos, sendo fundamental na autodefinição de suas identidades e subjetividades, em correlação com o espaço geográfico, no sentido do lugar, isto é, suas intersubjetividades. Para, além disso, são também instrumentos jurídicos fundamentais no processo de reivindicação do cumprimento dos direitos fundamentais e territoriais, assim como de reparação, no caso de privação destes (SILVA, 2017).

Os direitos territoriais quilombolas têm sido historicamente negados aos remanescentes, como é notório a partir da análise da ADI 3239, que postula a constitucionalidade do Decreto 4887/2003, que regulamenta o processo de reconhecimento, titulação e demarcação das terras de quilombo. A já problematizada por Santos (2016), invisibilidade dos quilombos e de seus remanescentes desde o século XVIII na região investigada, contribui para que tais direitos permaneçam sem efetivação. Por consequência, os direitos ao reconhecimento enquanto uma organização social livre e com identidades culturais próprias e o direito à memória histórica dos quilombolas permanecem sendo negados, causando danos existenciais coletivos às comunidades (SILVA, 2017).

Para a realização do objetivo proposto e uma maior compreensão dos propósitos desta pesquisa, este trabalho de conclusão de curso foi organizado em três capítulos, a saber.

O primeiro capítulo apresenta um panorama do direito internacional público dos direitos humanos e do direito interno dos povos e comunidades tradicionais. Examina-se a Convenção 169 da OIT e no contexto doméstico, o reconhecimento como categoria

constitucional e do Estatuto da Igualdade Racial. Além disso, faz uma análise do paradigma do constitucionalismo multinível e dos casos no sistema interamericano de direitos humanos.

O segundo capítulo versa sobre as políticas públicas antidiscriminatórias e a reparação. Elegeu-se como fundamentação para as políticas públicas voltadas para os quilombolas no Brasil o direito antidiscriminatório e reparação por dano existencial coletivo causado às comunidades como consequência da negação histórica de seus direitos.

No terceiro capítulo, é apresentado o estudo de caso da Comunidade Remanescente de Quilombo Teodoro de Oliveira e Ventura, localizada na mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, nos municípios de Patos de Minas e Serra do Salitre, em Minas Gerais. Objetiva-se articular os elementos abordados nos capítulos anteriores para tratar do caso concreto, considerando que a referida comunidade está inserida no contexto amplo de luta e resistência pelo reconhecimento e pela regularização fundiária de seu território tradicional. Seus ancestrais viveram na região desde o século XVIII, e hoje seus descendentes não têm a posse em decorrência de um processo de esbulho e desapossamento ocorrido durante o século XX.

Por fim, a investigação aqui apresentada contribui na perspectiva de promover o debate acerca da história dos quilombos no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba desde o século XVIII e a efetivação dos direitos garantidos aos seus remanescentes, notadamente, os direitos territoriais, ao reconhecimento e à memória histórica. Do mesmo modo, intenta-se contribuir para que tais direitos sejam de fato cumpridos a partir da efetividade das políticas públicas, evitando a potencialização dos danos coletivos causados aos povos quilombolas da região, do campo e da cidade, desde o período setecentista.

1. OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: O PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL

No que diz respeito aos direitos humanos e fundamentais da população negra e dos povos quilombolas no Brasil, matéria deste estudo, entende-se que há a necessidade de reconhecer e tratar a questão de forma mais específica, considerando a natureza singular do direito em questão, o que poderia ser prejudicado ao se tratar de forma unicamente universalista, como muitas vezes ocorre na seara dos direitos humanos. Trata-se de se considerar as relações raciais no Brasil para a pesquisa em Direito, desde o período escravista, sobretudo o racismo estruturante, cujo eixo estabeleceu-se no pós-Abolição com ênfase nas primeiras décadas do século XX, após o Congresso Mundial das Raças, realizado em 1911(SOUZA, SANTOS, 2013).

As políticas públicas no Brasil após o advento da República foram norteadas pela eugenia e o racismo científico, vindo, inclusive, a constar a promoção da educação eugênica na Constituição de 1934¹. Portanto, a noção de direitos humanos entendidos de forma abstrata e universalista não tem aqui lugar, pela ineficiência para tratar o objeto de estudo, os direitos dos povos quilombolas, sobretudo, os direitos territoriais. Considera-se a perspectiva do pluralismo jurídico como eixo norteador da pesquisa.

1.1 As dimensões da territorialidade e a categoria *lugar*

O projeto de modernidade contemplou epistemologicamente algumas noções que orientam a concepção de espaço pautada na objetividade e imparcialidade, enfatizou-se a matematização da realidade². Tal concepção influenciou sobremaneira as formas de se compreender o direito, e no tocante à esta pesquisa, especialmente os direitos territoriais dos

¹ Artigo 138, letra “b”, que define a política oficial da União, dos Estados e aos Municípios ao “estimular a educação eugênica” para a prática da ideologia para o branqueamento da nação, em que durante esse período “os reformadores educacionais nunca tivessem reconhecido especificamente o papel da raça em suas políticas, suas políticas refletiam os valores raciais predominantes”.

² Vejam-se também: Certeau (1994); Costa (2016, p. 29) *In the modern (Newtonian and Cartesian) perspective, space was conceived as an objective phenomenon, existing in itself, independently from its contents. ‘In this sense, space was seen as a container that had effects on the objects existing within it, but was not itself affected by them’. Indeed, Kant’s Copernican revolution had reduced time and space to pure ‘a priori’ forms, to transcendental preconditions of human experience, but in any case geography’s main frame of reference was still the Newtonian view of space (space as an hollow and inertial surface).*

povos e comunidades tradicionais. As pesquisas de Déborah Duprat sobre o Estado pluriétnico, expostas no primeiro capítulo, agregam e esclarecem esse ponto.

Da virada espacial emerge a ideia de que o espaço é produzido socialmente, e não mais é visto como um vazio, sem conteúdo, devendo ser historicamente preenchido, ocupado pelas relações no tempo. Decorre dessa noção o entendimento de que a identidade humana se dá por meio da experiência individual do espaço e do lugar. Portanto, “um lugar é a ordem (seja qual for) segundo a qual se distribuem elementos nas relações de coexistência” (CERTEAU, 1994, p. 201), destacando a centralidade das relações intersubjetivas que integram a territorialidade (SANTOS, 2014, p. 317).

Nesse sentido, Santos (2014, p.235) sustenta que “uma dada situação não pode ser plenamente apreendida se, a pretexto de contemplarmos sua objetividade, deixarmos de considerar as relações intersubjetivas que a caracterizam”. Dessa nova perspectiva em relação ao espaço institui-se a reflexão sobre a relação necessária entre o par conceitual: *espaço* e *lugar*, como dimensão histórica que se realiza na prática cotidiana, no plano do vivido (CARLOS, 2007, p. 16).

A noção de espaço geográfico como *lugar* é aqui adotada leva em conta que “as ‘condições’, as ‘circunstâncias’, o meio histórico, que é também o meio geográfico, devem paralelamente ser considerados, pois não podem ser reduzidos à lógica universal” (SANTOS, 2014, p. 125).

Estabelece-se nesse ponto a relação com o reconhecimento enquanto direito constitucional. Gomes (2005, p. 135-136) afirma que “as diferentes experiências de ocupação de territorialidades demoraram ser reconhecidas como legítimas, no âmbito do Estado liberal, uma vez que este se pauta no direito individual”, não abrindo espaço para o reconhecimento de formas coletivas de propriedade da terra. As áreas de quilombos eram, anteriormente à CR/88, consideradas propriedades coletivas, portanto, ilegais e marginais, o que inviabilizava a legalização de qualquer quilombo. Esta situação foi modificada após a Constituição da República de 1988, quando foi instituída a possibilidade do reconhecimento da coletividade dos territórios historicamente ocupados pelas CRQs.

Outro fator importante é que até a Abolição da escravatura, a existência de quilombos era considerada uma grave subversão da ordem. Essa realidade foi solapada e encoberta, forjando uma história incongruente com a verdade, o que comprometeu a história do povo quilombola, bem como a garantia de direitos e a criação de políticas públicas reparatórias. Essa situação prevaleceu até o processo constituinte (1987-1988) (GOMES, 2013, p. 305; SANTOS, 2016a, 2016b).

A territorialidade passa então a se constituir como fator garantidor de direitos, o que está conforme a Convenção 169 da OIT.

1.2. A convenção 169 da OIT e o reconhecimento dos direitos pluriétnicos

A Convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional Trabalho (OIT) é o diploma do direito internacional. Foi realizada em 7 de junho de 1989, ratificado pelo Brasil vindo a integrar o ordenamento jurídico brasileiro a partir da publicação do Decreto nº 143 de julho de 2002, entrando em vigor em julho de 2003.

A referida Convenção se aplica no âmbito do direito internacional no que tange aos Povos Indígenas e Tribais, evocando os termos da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, do *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, bem como os diversos instrumentos do direito internacional de prevenção e combate às discriminações. Desse modo, a Convenção 169 da OIT integra o direito internacional dos direitos humanos.

A princípio, a interpretação da Convenção 169 pelas cortes brasileiras se restringia às questões relacionadas aos povos indígenas. Contudo, a Convenção trouxe um importante esclarecimento em relação ao termo “povos”, que diz respeito a segmentos nacionais com identidade e organização próprios, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam. Tal conceituação está de acordo com a identidade étnica dos povos quilombolas.

Do mesmo modo, o artigo 1.1 (a) dispõe que a Convenção se aplica aos

Povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais.

No Brasil, a Convenção 169 se aplica aos grupos quilombolas, faxinais, pescadores, seringueiros, ciganos, caiçaras, quebradeiras de coco babaçu e a outros grupos cuja forma de organização social, política e cultural é distinta da sociedade de “grande formato” (DUPRAT, 2014, p. 62).

Ambas as caracterizações estão em consonância e são reconhecidas nas abordagens do ordenamento jurídico internacional e interno, em relação aos povos quilombolas. Esse foi também o entendimento do Juiz Federal José Carlos do Vale Madeira, da 5ª Vara Cível do Maranhão, ao aplicar pela primeira vez a Convenção 169 no sistema de justiça brasileiro, ao julgar um caso cuja matéria são os direitos territoriais quilombolas. O Juiz concedeu Mandado de confirmando decisão liminar proferida em 2006, na qual desautoriza o diretor do Centro de

Lançamentos de Alcântara (CLA) a impedir que membros da Comunidade Remanescentes de Quilombos (CRQs) plantassem e colhessem em suas áreas tradicionais, de onde foram deslocados na década de 1980. Na ocasião do impedimento, os remanescentes foram constringidos e humilhados³.

Ao confirmar o MS, o magistrado se fundamentou no art. 14 da Convenção, segundo o qual “deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse dos povos em questão sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. O entendimento dado ao caso foi de que o Estado não pode negligenciar a proteção às CRQs tutelada pela Constituição Federal de 1988(CF/88), uma vez que revela um dos objetivos fundamentais da República, nos termos do art. 3º, inciso IV: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade quaisquer forma de discriminação.

O documento *Comunicação sobre o cumprimento pelo Estado brasileiro da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da OIT*, assinado em 2002 por 22 entidades que atuam em defesa dos direitos quilombolas, atesta o entendimento também por parte dos movimentos negros quilombolas e das entidades (ONGs). De acordo com as entidades, “o governo brasileiro compartilha do entendimento mencionado, o que teria sido demonstrado em decisão que confirma a obrigação de convocar a consulta prévia aos quilombos, atendendo à Convenção 169 da OIT, proferida em abril de 2008”.

Destacam-se dois aspectos fundamentais dos direitos quilombolas adotados no direito pátrio que aproximam ainda mais a Convenção do direito interno. O primeiro trata-se da adoção do critério de autoidentificação para iniciar o processo de titulação do território tradicional, de acordo com o direito de autodeterminação dos povos. O dispositivo atende ao estabelecido pelo art. 12 da Convenção:

A autoidentificação como indígena e tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos os quais se aplicam as disposições da presente Convenção.

O segundo está disposto no art. 19 da Convenção sobre o desenvolvimento das terras tradicionais⁴. No Brasil, criaram-se políticas públicas voltadas para assegurar os direitos ao desenvolvimento das terras, os direitos sociais, econômicos e culturais. A política pública

³ Veja-se: <http://www.palmares.gov.br/?p=1882>. Acesso em: 20/11/2018.

⁴ Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

direcionada aos povos quilombos é o Programa Brasil Quilombola (PBQ), criado em 2004, o qual será abordado no segundo capítulo.

1.2.1. A diversidade das expressões culturais e os direitos pluriétnicos

A *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO* foi realizada em 20 de outubro de 2005 e ratificada pelo Brasil. O referido documento de direito internacional objetiva proteger e promover a diversidade das expressões culturais (art. 1º). Entende-se diversidade cultural conforme apregoa o art. 4º:

Diversidade cultural refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam meios e tecnologias empregadas.

A proteção e promoção das diversidades culturais aliadas à exigência da participação da sociedade civil (art. 11) na definição dos critérios que devem nortear as políticas públicas estão diretamente relacionadas aos direitos dos povos quilombolas, cumprindo com os objetivos das Convenções da UNESCO e da Convenção 169 da OIT. Isto se dá na medida em que a diversidade cultural se expressa em seus modos de viver, criar e fazer.

No direito interno, o texto da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca dos direitos culturais: art. 215 que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. E do mesmo modo art. 216 assegura que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Os dispositivos acima referidos acrescidos ao disposto no inciso V, § 5º, determinam a preocupação do Constituinte com as garantias quanto ao cumprimento dos direitos culturais

quilombolas: “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

No tocante aos direitos territoriais quilombolas, a Constituição é clara ao determinar o cumprimento imediato, a partir do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em conformidade com o art. 5º, § 1º, CF/88, segundo o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

A disposição no texto constitucional não se refere apenas a uma “identidade histórica” que pode ser assumida e acionada na forma da lei, mas, sobretudo, que os sujeitos históricos existam no tempo presente e que tenham como condição básica o fato de ocuparem uma terra, que por direito deverá ser titulada em seu nome (O’DWYER, 2002, p.13).

Adotam-se para esta pesquisa as definições de quilombos e comunidades quilombolas⁵ estabelecidas pelo Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT):

Art. 3º, I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; II – Territórios tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que se dispõem o art. 231 da Constituição e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Verifica-se a ampliação da noção de quilombo no entendimento da Fundação Cultural Palmares, no art. 2º da Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnicos raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com formas de resistência à opressão histórica sofrida.

⁵ Cabe ressaltar que esta definição resultou de um amplo debate acerca da questão, considerada controversa: *Quilombos ou Remanescentes de Quilombos?* É preciso tomar cuidado, pois um conceito muito amplo de quilombo, usado política e juridicamente, corre o risco de ser generalizador de uma realidade que historicamente diversa e particular (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 70, 74-75). Acerca desse debate, vejam-se também FILHO (2011); MOURA (1993); FERREIRA (2006).

A ampliação da noção supracitada é representada pela hermenêutica jurídica à luz da Constituição de 1988, que dialogou diretamente com as demandas dos movimentos sociais negros e as pesquisas históricas e antropológicas. Compreende-se, desse modo, o Estado brasileiro como pluriétnico e cooperativo, e não mais na perspectiva da assimilação de grupos étnicos diversos (DUPRAT, 2014). Resulta desse processo a garantia constitucional dos direitos territoriais aos povos quilombolas, conforme o art. 68 do ADCT, conforme acima especificado.

Por conseguinte, consagra-se a compreensão de que a identidade é formada em correlação com a produção e reprodução de culturas, no sentido da territorialidade, o que será discutido no segundo capítulo. Os direitos dos povos quilombolas devem, necessariamente, ser abordados com base nessa compreensão e não unicamente no sentido da terra e da propriedade⁶, o que de forma equivocada embasa discursos e atos de integrantes do Legislativo e de diversos setores da Administração Pública.

No diálogo entre o direito interno e o internacional no tocante aos direitos pluriétnicos faz-se necessário considerar a tríade identidade, pluralismo e liberdades expressivas, em consonância com a abordagem aqui proposta. Duprat afirma que:

Não é por acaso que, ao lado da Convenção 169 e da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, a UNESCO adota, em 2005, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais, promulgada, no Brasil, pelo Decreto 6.177, de 1º de agosto de 2007. Está, em seu preâmbulo, axioma pluralismo/identidade/liberdades expressivas (2014, p. 58).

E acrescenta que: “A Convenção 169 da OIT é seguramente o documento internacional que mais e melhor traduziu a passagem do Estado nacional de matriz hegemônica para a sua vertente de pluralismo cultural e étnico” (DUPRAT, 2014, p. 71).

1.2.2. O reconhecimento como categoria constitucional e como justiça

O processo de reconhecimento dos direitos quilombolas pela Constituição de 1988 implica, conforme já dito, a mudança de paradigma no direito acerca da propriedade do reconhecimento dos direitos pluriétnicos. A categoria reconhecimento, embora não explicitada no texto constitucional, norteia o tratamento dado à questão quilombola, a partir dos artigos 215 e 216, e do art.68 do ADCT. Trata-se de uma categoria amplamente teorizada

⁶ Importante destacar que ocorreu a revisão dos pressupostos epistemológico no que diz respeito às noções de propriedade, espaço, identidade não estática e homogeneizadora. (DUPRAT, MPF, p.2)

no âmbito das Teorias da Justiça, e agrega às discussões sobre a efetivação dos direitos quilombolas.

A maioria das teorias da justiça desenvolvidas no século XX centraram-se no paradigma distributivo, exposto, sobretudo, a partir do liberalismo igualitário de John Rawls, em sua obra *Uma Teoria da Justiça* (2002), e de Ronald Dworkin, na obra *A virtude soberana: A teoria e a prática da igualdade* (2005). Nas últimas décadas do século XX, emergem novas tendências sobre a justiça, argumentando que um adequado entendimento do que é a justiça deve, necessariamente, incluir além da luta pela distribuição igualitária, a luta pelo reconhecimento. Nesse rol, emergem as teorias de Nancy Fraser (2001) e Axel Honneth (2003). Para a primeira, distribuição e reconhecimento são dimensões indissociáveis da justiça; para o segundo, o reconhecimento é uma categoria moral fundamental, da qual a distribuição é uma derivação.

A perspectiva teórica de Fraser sobre a justiça se configura como uma crítica à *redistribuição afirmativa*, adotada com base nas teorias da justiça distributiva. Em seu aporte teórico, o que deve fundamentar a justiça na sociedade é o *reconhecimento transformativo*, ou seja, o reconhecimento é capaz de promover as transformações necessárias à obtenção da justiça social, a partir de um processo dialógico com os movimentos sociais (ADPF 186). O reconhecimento seria um remédio para a injustiça, cuja consequência seria uma participação plena dos indivíduos na interação social. Tendo como base esse raciocínio, seguem as considerações de Fraser acerca da questão racial:

O reconhecimento transformativo consiste na desestruturação do eurocentrismo por meio de desestabilização de dicotomias raciais. O objetivo de um desconstrutivismo antirracista é uma cultura na qual são substituídas dicotomias hierárquicas raciais por redes de diferenças cruzadas múltiplas que são fluidas e não massificadas” (FRAZER, 2001, p.278).

Desse modo, a perspectiva de Fraser sobre a intrínseca relação entre reconhecimento e justiça coaduna com a luta empreendida pelos movimentos negros e quilombolas, primeiramente pelo reconhecimento dos direitos na Carta Magna, e posteriormente por sua efetivação. Trata-se, portanto, do primeiro passo para a reparação das injustiças.

Embora com ressalvas, o multiculturalismo é uma das tendências mais influentes do pensamento político contemporâneo, o que por sua vez contribuiu para que questões relativas à identidade e à diferença fossem amplamente debatidas, sendo incorporadas de forma mais incisiva às reflexões acerca da justiça no Estado Democrático de Direito, especialmente as que abordam a temática a partir da perspectiva feminista. Nesse bojo, Iris Marion Young, no livro *Justice and the Politics of Difference* (2011), promove uma análise crítica das teorias da

justiça de liberais e igualitários, afirmando que é necessária uma nova concepção de justiça, que contemple a afirmação das diferenças entre os grupos sociais.

Outra abordagem da justiça na perspectiva da diferença sobre orientação feminista é proposta pela estadunidense Martha Minow, no texto *Justice Engendered* (2006). As chamadas minorias representativas, ressalvadas as problemáticas que esse conceito pode suscitar, entre elas as mulheres, e categorias como raça, etnia, religião e deficiência física devem ser incorporadas ao debate sobre a justiça (MINOW, 2006).

No que tange aos direitos quilombolas, o reconhecimento que se deu a partir de 1988 foi fundamental para a constituição das garantias dos direitos fundamentais, culturais e territoriais, entendidas como medida de justiça, atendendo às demandas dos movimentos negros no Brasil. Houve, portanto, participação efetiva dos movimentos sociais negros, conforme a abordagem de Fraser (2001). Cabe destaque, o fato de tratar-se de uma conquista dos movimentos sociais, que participaram ativamente da Constituinte de 1987. Ocorreu naquela arena política um embate de grande proporção entre os representantes dos movimentos negros e os representantes dos proprietários rurais, os herdeiros do espólio das grandes lavouras do período escravista e do pós-Abolição.

Nos dias 26 e 27 de agosto de 1986, foi realizada em Brasília a Convenção Nacional do Negro pela Constituinte. Foram convocadas 580 entidades do Movimento Negro, das quais compareceram 63 entidades e um total de 185 participantes. As demandas e propostas à Constituição versaram sobre os várias áreas e temas que dizem respeito à população negra brasileira. No tocante à questão da terra, destaca-se aqui a proposição de que deveria ser garantido o título de propriedade da terra às comunidades negras remanescentes dos quilombos, quer no meio urbano ou rural. A referida proposta, caso tivesse sido acatada, incluiria de forma ampla as comunidades negras urbanas, o que teria evitado as controvérsias acerca do conceito de quilombo e a morosidade que caracteriza o processo que visa dar efetividade ao direito constitucional ao território tradicional. Foi uma derrota para os ruralistas a inclusão do art. 68 do ADCT, ao passo que foi uma vitória a supressão do termo “comunidades negras” antes de remanescentes. Para o movimento negro a exclusão do termo “comunidades negras” caracterizou-se como uma derrota imensurável, ao mesmo tempo em que foi uma vitória o reconhecimento, ainda que tardio, do quilombo no ordenamento jurídico da República brasileira (GOMES, 2013, p. 309).

Compreende-se que o reconhecimento ao mesmo tempo em que é uma categoria principiológica, configura-se também como um direito constitucional, embora não expressados de forma direta. Em relação aos direitos dos quilombolas, especificamente os

direitos territoriais, o primeiro passo para sua efetivação é o reconhecimento, o que se dá a partir da autodefinição dos membros da comunidade enquanto remanescentes de quilombos, o que resulta no reconhecimento do Estado da identidade étnica enquanto quilombola.

De acordo com Ingo Sarlet (2012, 2015) há três situações nas quais ocorrem os direitos expressamente positivados na CF/88: (i) os direitos previstos no Título II da CF, os direitos fundamentais; (ii) os direitos dispersos ao longo do texto constitucional; (iii) os direitos enunciados no tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Diante disso, a Convenção 169 da OIT e as Convenções que versam sobre os direitos culturais são direitos expressamente positivados.

O direito ao reconhecimento pode ser categorizado como direito implicitamente positivado, considerando que não está expresso de forma direta no texto constitucional (SARLET, 2015). Contudo, perpassa todo o texto, assim como a legislação infraconstitucional e as políticas públicas voltadas para dar eficácia, eficiência e efetividade aos direitos quilombolas.

1.3.O paradigma do Constitucionalismo multinível e os direitos quilombolas no Brasil

Adota-se a perspectiva do constitucionalismo multinível para empreender uma análise da adoção dos documentos do direito internacional sobre os direitos dos povos quilombolas pelo ordenamento jurídico interno. Ou seja, a adoção de ferramentas e possibilidades no sistema jurídico nacional em diálogo com o sistema internacional, sobretudo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Embora esta pesquisa não esteja alojada na seara das pesquisas sobre direitos humanos, a correlação é inerente e inevitável, considerando que as Convenções que embasam os direitos dos povos e comunidades tradicionais integram o direito internacional dos direitos humanos. Faz-se necessário considerar uma perspectiva crítica de direitos humanos, que não se restrinja a uma abordagem unicamente universalista, mas que considere as especificidades do pluralismo jurídico e das populações historicamente vulneráveis, sobretudo, por conta das discriminações resultantes do racismo estruturante da sociedade brasileira.

Nesse sentido, uma breve análise do que se denomina “proteção multinível dos direitos humanos” contribui para esclarecer o papel dos diálogos constitucionais e das cortes no que se refere aos direitos dos quilombolas. A proteção multinível dos direitos humanos

significa no contexto europeu, um sistema composto por governos nacionais e por instituições que existiam além do Estado-nação, isto é, em âmbito supranacional, a governança multinível.

Em relação à América Latina, considera-se que por um lado existe uma proteção nacional e uma internacional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, representado pelo Pacto de São José da Costa Rica. Por outro lado, não se verifica a proteção no âmbito supranacional, demonstradas pelas experiências do Mercosul e da Comunidade Andina (URUEÑA, 2014, p. 19). Há, portanto, interação entre os sistemas jurídicos nacionais e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁷.

No que diz respeito à relação entre o direito interno brasileiro e o direito internacional, há diversos fatores a serem considerados. Em primeiro lugar, a obrigatoriedade prevista no art. 68 (11) da Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁸, encontra limites de aplicação no âmbito interno, mesmo que o controle de convencionalidade seja obrigação jurídica internacional. O juiz é obrigado a fazer o controle de convencionalidade ao mesmo tempo em que está submetido ao controle de constitucionalidade. Caso haja divergências entre as duas ordens, sua lealdade maior deverá ser à Constituição (URUEÑA, 2014, p. 246).

Alguns constitucionalistas defendem que “as autoridades internas levam tanto em conta normas internas constitucionais como a norma convencional na decisão sobre um caso de violação de direitos humanos ou fundamentais” (URUEÑA, 2014, p. 246). Entende-se aqui ser esta o entendimento mais adequado no tocante à efetivação dos direitos quilombolas e o direito internacional.

Em segundo lugar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem avançado quanto ao controle de convencionalidade, ao atribuir o efeito *erga omnes* às decisões que envolvem questões complexas, que exigem respostas contundentes e de amplo alcance. Esse entendimento apresenta uma problemática, impor a supremacia do direito internacional, correndo o risco de violar direitos fundamentais internos, desrespeitando o princípio do pluralismo jurídico⁹, convívio entre ordens jurídicas que partem de experiências plurais (URUEÑA, 2014, p. 248-249).

Objetivando superar a possibilidade de hierarquização que apresenta o efeito *erga omnes*, se dá a perspectiva do diálogo entre as cortes e o transconstitucionalismo (URUEÑA, 2014, p. 253). Veja-se a proposta: “As decisões da Corte devem estar mais sintonizadas com

⁷ Veja-se também: JÚNIOR (2007).

⁸ 1. Los Estados Partes en la Convención se comprometen a cumplir la decisión de la Corte en todo caso em que sean partes.

⁹ Sobre pluralismo jurídico ver também: VOLKMER (2001,2013), HESPANHA (2013a, 2013b), CHAGAS (2017).

as realidades internas dos Estados se pretendem ser efetivamente respeitadas” (URUEÑA, 2014, p. 254). Tal visão está de acordo com proposição de Neves (2014, p. 287):

O transconstitucionalismo implica o reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema-caso constitucional a saber, de direitos fundamentais ou humanos e de organização legítima do poder que lhes seja concomitantemente relevante, devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solucioná-lo.

Em terceiro lugar, encontra-se a perspectiva para além dos diálogos constitucionais entre cortes, o diálogo entre ordens jurídicas, o transconstitucionalismo, segundo o qual a responsabilidade não está restrita ao Poder Judiciário:

Os problemas transconstitucionais emergem e são enfrentados fora das instâncias jurídicas de natureza judiciária, desenvolvendo-se no plano jurídico da administração, do governo e do Legislativo, assim como no campo dos organismos internacionais e supranacionais não judiciais, dos atores privados transnacionais e, inclusive, especialmente na América Latina, no domínio normativo das comunidades ditas “tribais” (NEVES, 2014, p. 260).

A proposta do transconstitucionalismo suscita questões sobre a atuação e decisões judiciais que são inerentes à perspectiva do pluralismo jurídico e do direito democrático, considerando uma sociedade plural, como é a brasileira. Questões estas que não serão respondidas neste breve trabalho, mas que norteiam a reflexão jurídica sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais na atualidade. São elas:

De que forma age o juiz internacional? Como ele se relaciona com juízes internos? Como a realidade interna é considerada em julgamentos internacionais? Que maneiras alternativas podem ser encontradas para fazer valer uma decisão internacional? Quais as diferenças de poderes entre tribunais internacionais e internos? (GALINDO, 2014, p.253)

No Brasil, o controle de convencionalidade é realizado por meio do controle de constitucionalidade, sendo que as leis e atos normativos da Administração Pública são verificados conforme os tratados de direitos humanos que tenham sido constitucionalizados e por meio do controle de suprallegalidade, no caso de tratados de direitos humanos que possuem caráter suprallegal (GALINDO, 2014, p. 306). Quanto à incorporação e adoção das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é preciso ir além da “função apenas de confirmar um entendimento já anteriormente estabelecido sobre um ponto jurídico específico” (GALINDO, 2014, p. 311).

Essa abordagem é fundamental para tratar dos direitos dos povos quilombolas no Brasil, considerando que não bastam as garantias do direito internacional, sobretudo da Convenção 169 da OIT, e da Constituição Federal para o seu cumprimento de forma efetiva. São necessárias políticas públicas que contemplem instrumentos para efetivação dos direitos, envolvendo sobremaneira a atuação dos Poderes Públicos das esferas federal, estadual e municipal. E isto, certamente é ir além da formalidade jurídica para implementar o direito material, que no caso dos direitos quilombolas, trata-se também de reparação histórica.

1.3.1. Casos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

No tocante à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o direito brasileiro ainda tem muito a avançar, ressalvadas todas as questões que suscita a aplicação do direito internacional dos povos e comunidades tradicionais no ordenamento jurídico interno. As referências às decisões da Corte, são em grande medida, pouco significativas para causar impacto no direito interno, uma vez que a menção a elas tem como função unicamente a ilustração ou esclarecimento acerca de algum ponto controverso (MAUÉS, GALINDO, 2014, p. 310). Dito de outro modo, não são consideradas possuidoras de autoridade própria, portanto, não cumprem a função para a qual foram elaboradas.

Diante disso, as referências aqui apresentadas têm o intuito de verificar em que medida tiveram impacto nas decisões brasileiras, sobretudo na descrita sucintamente no capítulo segundo, na análise dos votos do julgamento da ADI 3239. Cabe destacar que os casos dizem respeito aos direitos dos povos indígenas, considerando que só recentemente a CIDH manifestou preocupação com o caso do desrespeito aos direitos dos povos quilombolas, em decorrência de frequentes denúncias e o longo e moroso julgamento da ADI 3239 acerca da constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, que regulamenta a efetivação do direito constitucional ao território, e da falta de efetividade na aplicação das políticas públicas direcionadas aos povos quilombolas¹⁰. Em fevereiro de 2018, a CIDH e o Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) expressaram preocupação quanto a possíveis restrições aos direitos dos povos quilombolas.

A Comissão e o Escritório Regional do ACNUDH observam que o ambiente de incerteza jurídica em relação às políticas de acesso ao território dos povos

¹⁰ Segundo informações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos últimos 15 anos 3.200 comunidades foram certificadas pela Fundação Cultural Palmares e apenas 206 foram tituladas pelo INCRA, o que representa menos de 7% das áreas quilombolas identificadas e certificadas.

quilombolas e seu modo de vida tradicional enfraquece a proteção de seus direitos. De acordo com informações recebidas por ambas as instituições, desde 2015 houve um aumento consistente da violência contra membros das comunidades quilombolas. Segundo organizações da sociedade civil brasileira, apenas em 2017 já se registraram 14 assassinatos de membros dessas comunidades. A incerteza jurídica gerada pela falta de reconhecimento territorial agravaria os conflitos de terra e, portanto, a situação de vulnerabilidade dessas comunidades diante de atores com interesses econômicos em tais territórios¹¹.

Durante audiência¹² realizada na CIDH, em 24 de maio de 2017 em Buenos Aires, para tratar dos direitos dos povos quilombolas, a posição do governo brasileiro destacou as certificações já efetuadas pela Fundação Cultural Palmares, o Programa Brasil Quilombola e a outras políticas sociais que trouxeram benefícios a esse segmento da população, como o Programa Minha Casa Minha Vida. De igual modo, ressaltou a política de permanência estudantil ampliada para os estudantes quilombolas e a efetiva participação desses atores sociais no controle da política pública¹³.

Nota-se que pouca importância foi dada à questão do direito ao território e à morosidade do processo de demarcação e titulação dos territórios, fator gerador de conflitos e violência no território nacional.

Seguem-se alguns casos importantes sobre direitos territoriais de povos tradicionais indígenas e algumas decisões que tramitaram/am na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 01 de fevereiro de 2018, a CIDH submeteu à jurisdição da Corte IDH o caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) x Argentina¹⁴. De acordo com o relatório da CIDH, ocorreu por parte da Argentina, o não cumprimento das recomendações da CIDH e a violação do direito à propriedade por não ter provido o acesso

¹¹ Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/022.asp>. Acesso em 02/04/2018

¹² Participaram da Audiência Cambios en políticas públicas y leyes sobre pueblos indígenas y quilombolas en Brasil: Estado de Brasil, Fundación para el Debido Proceso Legal (DPLF), Rede de Cooperação Amazônica (RCA), Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Associação do Movimento dos Agentes Agroflorestais Indígenas do Acre (AMAAIC), Associação Terra Indígena Xingu (ATIX), Associação Wyty-Catê dos Povos Timbira do Maranhão e Tocantins (Wyty-Catê), Conselho Indígena de Roraima (CIR), Conselho das Aldeias Wajãpi (Apina), Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (Foirn), Organização dos Professores Indígenas do Acre (Opiac), Organização Geral Mayuruna (OGM), Centro de Trabalho Indigenista (CTI), Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-AC), Equipe de Articulação e Assessoria às Comunidades Negras – Valedo Ribeira (EAACONE), Hutukara Associação Yanomami (HAY), Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (Iepé), Instituto Socioambiental (ISA), Plataforma de Direitos Humanos

¹³ Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/TopicsList.aspx?Lang=es&Topic=17>. Assistir em: <https://www.youtube.com/watch?v=12x5y9kL3VY>

¹⁴ **CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (OEA). Caso 12.094, Comunidades Indígenas Membros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina.** 23 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/035.asp>. Acesso em: 02/04/2018

efetivo ao título de propriedade sobre o território ancestral, e igualmente, pela demora, considerando que passaram-se décadas desde a solicitação de titulação inicial.

O caso Povo Indígena Xukuru e seus membros a respeito do Brasil, foi submetido à jurisdição da Corte em 16 de março de 2016, uma vez que o Estado brasileiro não cumpriu as recomendações da CIDH¹⁵. Os direitos violados neste caso foram: i) a violação do direito à propriedade coletiva pela demora de 7 anos no processo de reconhecimento do território; ii) violação do direito à propriedade coletiva pela falta de regularização total do território ancestral; iii) a violação dos direitos e garantias judiciais e proteção judicial vinculadas com a demora no processo; iv) violação do direito à integridade pessoal e dos membros do povo Xukuru; v) violação dos direitos judiciais e proteção judicial.

O caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs Suriname foi enviado pela CIDH à Corte IDH em 26 de janeiro de 2014¹⁶. Apurou-se que o Suriname violou os direitos dos membros das comunidades dos povos indígenas, sobretudo pela continuidade da vigência de um marco normativo, que impede o reconhecimento da personalidade jurídica dos povos indígenas impossibilitando o reconhecimento, a proteção e a regularização da propriedade coletiva. Além da violação do direito à propriedade coletiva, as comunidades estão sujeitas aos impactos da exploração de minérios no território ancestral.

O caso Comunidad Garífuna Punta Piedra e seus membros Vs Honduras foi enviado à Corte IDH em 01 de outubro de 2013¹⁷. Argumenta-se a responsabilidade internacional do Estado de Honduras pela violação do direito à propriedade coletiva da comunidade e pelo fato de não ter dado resposta efetiva à situação. Este caso permite uma comparação com o caso brasileiro, que não tem dados respostas efetivas às demandas pelos direitos territoriais e as frequentes violações.

Em 2006, a Corte IDH proferiu a decisão sobre o caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa del Pueblo Enxet Paraguay contra a República do Paraguai, que foi favorável aos povos indígenas. A Corte ordenou ao governo que devolvesse as terras aos seus respectivos donos em um prazo de três anos, além da implantação de serviços básicos. Em

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (OEA). Caso 12.728, Povo Indígena Xukuru e seus membros Vs. Brasil. 2016. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Brasil4355-02.sp.htm> Acesso em: 02/04/2018.

¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (OEA). Caso No. 12.639, Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2014/009.asp>. Acesso em: 02/04/2018.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (OEA). 2013. Caso N° 12.761 Comunidad Garífuna Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2013/076.asp>. Acesso em: 02/04/2018.

2017, os membros da comunidade já habitavam o território há 3 anos, contudo, ainda não têm a titulação das terras, o que dificulta acesso a outros direitos fundamentais (MOVIMENTO REGIONAL POR LA TIERRA, 2016).

Em todos os casos relatados acima, o aspecto em comum é a violação do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas por parte dos Estados, sendo este o ponto que se equipara à situação dos povos e comunidades tradicionais no Brasil. A seguir, serão expostos dois casos, que são basilares na perspectiva da proposta desta pesquisa, uma vez que abordam o direito à reparação pelos danos causados pelas frequentes violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, no caso em questão, indígenas e quilombolas.

O primeiro caso é da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, cuja sentença da Corte IDH é de 31 de agosto de 2001¹⁸. A Nicarágua viola o direito à propriedade coletiva ao não demarcar as terras comunais da Comunidade, não tomar medidas que assegurem o direito à propriedade da comunidade e por ter outorgado concessão nas terras da Comunidade sem seu consentimento. Com base nos artigos 1, 2, 21, 25, 50 e 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a CIDH decidiu que a Nicarágua: i) violou o direito à proteção judicial; ii) violou o direito à propriedade; iii) deve adotar medidas internas para dar efetividade de delimitação, demarcação e titulação de propriedade das Comunidades Indígenas; iv) deve reparar por dano imaterial – investir por 12 meses 50 mil dólares em obras e serviços de interesse coletivo em benefício da comunidade; v) pagar aos membros da Comunidade a quantia de 30 mil dólares a título de gastos e custas em que incorrem os membros da comunidade e seus representantes.

O segundo caso, notadamente importante para uma abordagem de que se faz necessária a reparação aos povos e comunidades tradicionais que tiveram seus direitos violados é o dos Povos Indígenas de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. A sentença da Corte IDH é de 14 de outubro de 2014, tendo o caso sido submetido à CIDH em 26 de fevereiro de 2013¹⁹.

As violações reconhecidas na sentença que estabelecem estreita relação com o que ocorre no Brasil e podem ser assim dispostas: i) violação continuada do direito à propriedade coletiva de seus membros e descumprimento do pagamento de indenizações pela

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 02/04/2018.

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 02/04/2018.

desapropriação e inundação de seus territórios ancestrais para construção de represa hidrelétrica; ii) falta de reconhecimento, titulação e demarcação das terras; iii) falta de proteção dos recursos naturais; iv) falta de promover o efetivo acesso à propriedade coletiva; v) falta de resposta às denúncias de ingerências em seus territórios; vi) violações de direitos e discriminações dos povos Kunas e Emberá. A corte reconheceu ainda a situação continuada no que diz respeito ao descumprimento do pagamento de indenização, o que submeteu à situação de desvantagem grupos de pessoas e comunidades.

2 POLÍTICAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS E DE REPARAÇÃO

Faz-se necessário compreender o significado do Direito Antidiscriminatório assim como sua relação com o modo operante das instituições, sobretudo as públicas na implementação das políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos das comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, sobretudo, os direitos territoriais.

2.1. O direito antidiscriminatório e a reparação histórica: limites e possibilidades

O Direito Antidiscriminatório é um campo do Direito Constitucional, que considera as diversas manifestações da discriminação negativa, ao mesmo tempo em que elas se interseccionam. Tal abordagem tem início com as críticas e reivindicações das mulheres negras diante do fato de não terem as especificidades que envolvem suas condições, sobretudo o racismo, nas pautas do Feminismo clássico de matriz eurocêntrica e branca. Desse processo resultou o conceito de interseccionalidade, a intersecção entre gênero e raça, que será desenvolvido na seara jurídica pela jurista e feminista negra Kimberlé Crenshaw (2002a, 2002b), debatido no Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos Gênero, cuja publicação integra o Dossiê da III Conferência Mundial contra o Racismo (Durban, 2001).

É importante destacar que a filósofa e ativista Angela Y. Davis, em sua obra *Mulher, Raça e Classe* (1981), já havia desenvolvido a relação necessária entre gênero, raça e classe, para se tratar as discriminações. O protagonismo de seu trabalho denota a tradução, naquele contexto, do conceito de interseccionalidade adotado pelo direito internacional dos direitos humanos somente na primeira década do século XXI.

Para além da intersecção entre gênero e raça, o entendimento acerca das discriminações tem avançado no sentido de contemplar as diversas formas de discriminação que podem se interconectar obstando a realização dos direitos. De acordo com Moreira (2017, p. 85), “práticas discriminatórias são obstáculos à realização dos direitos fundamentais e isso significa que prejudica a busca pela vida autônoma”.

Desse modo, pode-se elencar as teorias da discriminação de primeira geração, sendo elas: discriminação direta, discriminação indireta, discriminação interseccional e discriminação multidimensional. Esta última forma amplia a noção de discriminação à medida que a interseccionalidade apresenta limites, uma vez que se limitaria às mulheres negras e racismo e sexismo não seriam os únicos sistemas de opressão. A teoria da

multidimensionalidade propõe um estudo da opressão a partir de diferentes vetores da discriminação arraigadas à estrutura da sociedade (MOREIRA, 2017). Contudo, o Rios (2016) apresenta a perspectiva de direito interseccional que contempla as diversas formas de discriminação e aspectos de: gênero, raça, classe, sexualidade, localidade. Ou seja, a interseccionalidade ampliada englobando o que Moreira (2017) denomina multidimensionalidade.

Em relação às teorias da discriminação de segunda geração verifica-se a discriminação institucional, intergeracional e discriminação estrutural. A discriminação institucional envolve indivíduos, mas também pode estar presente no modo de operar das instituições sociais, podendo ou não implicar intencionalidade, influenciando diretamente na vida das pessoas e das futuras gerações ao se reproduzirem ao longo do tempo, nas estruturas que embasam a sociedade. Evidencia-se a dimensão coletiva e se expressa no plano institucional, uma vez que membros dos grupos dominantes controlam os mecanismos de acesso às instituições e à efetivação de direitos (MOREIRA, 2017, p. 131-132).

A abordagem do Direito Antidiscriminatório, contemplando as interseções e multidimensionalidades ainda é um desafio no campo jurídico brasileiro, considerando que a ampla maioria dos profissionais do direito

Ainda continuam trabalhando apenas com categorias referente à noção de discriminação direta, os estudos sobre esse tema conheceram um grande avanço em outras jurisdições. Essas pesquisas e teorias psicológicas para fornecer referências de fundamental importância para a compreensão da multiplicidade de formas de discriminação (MOREIRA, 2017, p.20).

Dito isto, pretende-se aqui estabelecer uma relação entre a discriminação institucional e as políticas públicas voltadas para a concretização dos direitos da população quilombola, considerando a gestão exercida pelas instituições responsáveis e os princípios da efetividade e eficácia. Esta relação se justifica uma vez que o fenômeno da discriminação pode envolver agentes públicos ou privados, práticas individuais ou coletivas, mas, sobretudo, ser produto do funcionamento de normas dirigidas diretamente a certos grupos, podendo ser consequência da relação de várias instituições estatais que reproduzem formas de exclusão (MOREIRA, 2017, p.194). Importante considerar que tais políticas são entendidas como medidas de reparação material pela dívida histórica do Estado brasileiro com a população negra remanescente dos antigos quilombos, do campo e da cidade.

Adota-se aqui como marco teórico para tratar da reparação a perspectiva teórico-prática de justiça denominada Justiça de Transição (PAIXÃO, 2015). Os princípios da justiça de transição são o direito à verdade, à memória, à justiça, à reparação e à reforma

institucional. Os direitos à verdade e à memória se relacionam ao não esquecimento, que objetivam estabelecer um sentimento coletivo de reprovação aos atos de violações, reconhecendo-os como crime de *lesa humanidade*, como foi à escravidão, objetivando fazer justiça e trazer à tona a história não oficial, na perspectiva dos descendentes de escravizados. Entenda-se o direito à memória também como um direito fundamental, tutelado pelo Direito Internacional e por dispositivos jurídicos do direito interno, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Igualdade Racial (FRANCISCHETTO; MACHADO, 2014). No caso da escravidão no Brasil, trata-se de um crime contra a humanidade dos negros escravizados, cujas consequências ainda estão fortemente arraigadas à sociedade atual.

O primado do não esquecimento volta-se para uma perspectiva intergeracional de um futuro diferente. Além disso, objetiva-se combater os resquícios do sistema escravista que ainda resistem, nas dimensões materiais e simbólicas, por exemplo, a escravidão contemporânea, o racismo estrutural e institucional, a expropriação das terras quilombolas, bem como o apagamento da memória histórica, entre outros (NUNES; SANTOS, 2015, p. 54).

Os movimentos negros se mobilizaram para exigir do Estado brasileiro políticas reparatórias, atuando de forma determinante durante a Constituinte de 1986-1987, e na década de 1990, focaram na questão da reparação. Em 1995, foi realizada a *Marcha Zumbi dos Palmares contra o racismo, pela cidadania e a vida*²⁰. O evento resultou no *Documento da Marcha Zumbi – Projeto de Lei Movimentos pelas Reparações*, que em seu item VIII dispunha que

Apesar de ter garantido o seu reconhecimento na Constituição, através do art. 68 ADCT, até hoje nenhuma comunidade negra rural quilombola recebeu o seu título definitivo de propriedade de suas terras, onde vivem há séculos. Portanto, impõe-se a emissão imediata dos títulos de propriedade das terras dessas comunidades (COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL, 1996, p. 26).

Anexo ao documento consta a lista de participantes do encontro que deu origem à Marcha, o *I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais*, realizada em 20 de novembro de 1995. Cabe destacar que nenhuma comunidade de Minas Gerais esteve representada no evento. As considerações explicitadas pelos participantes do encontro estão de acordo com a proposta desta pesquisa, evidencia-se a discriminação e injustiça histórica à

²⁰ A Comissão Executiva Nacional foi formada por diversas entidades da sociedade civil. São elas: Agentes de Pastorais Negras, Cenarab, Central de Movimentos Populares, CGT, Comunidades Negras Rurais, Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical, Fórum Nacional de Entidades Negras, Fórum de Mulheres Negras, Movimento Negro Unificado (MNU), Movimento Pelas Reparações (MPR), Conun, Unegro e Grucon.

qual é submetida a população negra, negando a cidadania plena, sobretudo a quilombola no que diz respeito ao direito à terra, conforme já exposto, entendida como território:

A terra que temos hoje foi conquistada por nossos antepassados com muito sacrifício e luta. E passados 107 anos do fim oficial da escravidão, estas terras continuam sem o reconhecimento legal do Estado. Estamos assim expostos à sanha criminosas das grilagens dos brancos, que são na atualidade os novos senhores de tão triste memória. No papel somos cidadãos. De fato, a escravidão para nós não terminou. E nenhum governante da Colônia, do Império ou da República reconheceu nossos direitos (COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL, p. 29-30).

Ainda na década de 1990, houve iniciativas de parlamentares negros de apresentar Projeto de Lei (PL) sobre a reparação da escravidão. Em 1995, o então deputado Paulo Paim apresentou o Projeto de Lei nº 1.239 de autoria do *Movimento Negro Organizado* e do *Movimento pelas Reparações no Brasil Já!* O PL propunha reparação da dívida material e moral com os descendentes de africanos com indenização pecuniária, o que certamente foi um dos maiores entraves para que a ideia da reparação da escravidão ganhasse fôlego naquele contexto:

Art. 2º A União pagará, a título de reparação, a cada um dos descendentes de africanos escravizados no Brasil o valor equivalente a R\$ 102.000,00.
Parágrafo Único: Terão direito a este valor material todos os descendentes de africanos escravizados no Brasil nascidos até a data da publicação da presente lei.

A partir da *Conferência de Durban*, realizada em 2001, o Brasil optou pela reparação a partir das políticas de ações afirmativas, e desde então, ações vem sendo implementadas no sentido de efetivar as políticas de combate à discriminação e injustiça histórica e racial em todos os aspectos da vida social. Contudo, a efetivação da igualdade caminha lentamente por aqui, passados 16 anos desde Durban e 7 anos desde a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial. Diante desse quadro, são várias iniciativas de propostas de reparação da escravidão e suas consequências sociais, para além do âmbito jurídico-formal e da eficácia social materializada unicamente como a adoção das cotas raciais no Ensino Superior.

Na Declaração e no Programa de Ação de Durban, documento adotado durante a Conferência, evidencia-se o reconhecimento da origem do racismo negro pela escravidão decorrente do colonialismo, mesmo que não tenham sido expressos os responsáveis diretos; apontou-se a ênfase de que cada Estado venha a manifestar sua reponsabilidade, inclusive por meio de indenizações, e que promova ações de reconstrução da memória em honra das vítimas. No Plano de Ação, verifica-se a necessidade da realização de ações afirmativas nos Estados que convivem com o problema do racismo aos afrodescendentes, sendo esta a

dimensão da reparação adotada pelo Brasil, ainda que de forma incipiente. Estimulou-se o surgimento de novos movimentos de reconhecimento, como a recuperação da memória histórica e a realização de medidas de reparação (ONU, 2001), que aqui no Brasil toma novo fôlego com a instauração de um instrumento emprestado dos sistemas de justiça transicional, como instauração da Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e propostas de medidas de reparação simbólica (NUNES, SANTOS, 2015).

Em âmbito regional, a *Convenção Americana de Direitos Humanos* (OEA, 1969), ratifica o direito à proteção judicial em casos de desrespeito aos direitos fundamentais do indivíduo, o que efetivamente ocorre em relação à população afrodescendente²¹ do tempo presente, conforme a *Conferência das Américas*, realizada em 2000, como preparação para Durban. Outro importante mecanismo do Direito Internacional dos Direitos Humanos que contribui sobremaneira para a questão da reparação da escravidão negra no Brasil são os *Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário* (ONU, 2006). Tal dispositivo pode ser adotado para tratar da reparação da escravidão numa perspectiva intergeracional, vez que as consequências do sistema escravista, considerado como crime de *lesa humanidade*, portanto imprescritíveis, estão arraigadas no contexto social, prejudicando sobremaneira as suas vítimas, os descendentes dos negros escravizados no Brasil, no caso deste trabalho, os quilombolas.

Como resultado da luta quilombola pelo direito aos territórios tradicionais desde a formação dos primeiros quilombos²², a Constituição Federal de 1988 reconhece e tutela o direito dos povos quilombolas aos territórios tradicionais, sendo esta, uma das formas mais justas de promover a reparação, considerando que agrega as dimensões material e formal. E, sobretudo, porque o processo de instituição da propriedade privada no Brasil²³ está intrinsecamente relacionado à negação das terras (no sentido de territorialidade) ocupadas

²¹ Veja-se: OEA (2000) e CARNEIRO (2002).

²² Sobre o Movimento Quilombola compreendido como Movimento Social Abolicionista, vejam-se MOURA (1993); MUNANGA (1996); NASCIMENTO (2002); NASCIMENTO (2008); O'DWYER (2002); MATTOS (2005-2006).

²³ Sobre instituição da propriedade moderna no Brasil e escravidão vejam-se: VARELA (2005); GADELHA (1989); GOMES (2013); FONSECA (2005); LEITE (2008); MENDES (2009); NETO (2014); RIGATTO (2009);

pelos indígenas e quilombolas, sobretudo no século XIX, tendo como um de seus baluartes, a defesa da propriedade privada, consagrada com a criação da Lei de Terras de 1850²⁴.

O processo de reconhecimento e titulação dos territórios tradicionais no Brasil, urbanos e rurais, tem sido moroso, mesmo tratando-se de uma garantia tutelada pela CR/88, em consonância com o Direito Internacional dos povos originários e tradicionais. Trata-se da ineficácia da aplicação da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional voltada para a regulamentação das CRQ's²⁵. Os entraves para que o direito das comunidades seja cumprido são muitos. Pode-se considerar que uma das propostas descartadas do projeto inicial do Estatuto da Igualdade Racial, seria instrumento fundamental da gestão das políticas de titulação das terras quilombolas: o detalhamento do processo de regularização fundiária.

A herança escravocrata e oligárquica que privilegia o direito à “propriedade” dos latifundiários em detrimento das populações tradicionais, que não tiveram direito à posse nem à propriedade das terras às quais ocuparam desde os períodos colonial e imperial. Os expropriadores valeram-se do discurso liberal de defesa da propriedade privada como objetivo do Estado, “segundo o qual a escravidão estava assegurada pelo artigo que garantia, na Constituição de 1824, o direito de propriedade em toda sua plenitude” (SILVA, 2010a, p. 250).

Desse modo, o cumprimento do direito dos Povos e Comunidades Tradicionais se apresenta como uma das formas de reparação mais complexa, que por vezes é dificultada pelo jogo das forças políticas dominantes, arraigadas ao passado colonial e escravocrata, revestidas hoje no racismo institucional, vetor da discriminação institucional, correndo sempre o risco que não sair da condição de direito meramente formal.

2.2. A ADI 3239 e os direitos territoriais quilombolas no Supremo Tribunal Federal

Neste ponto será feita uma breve análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3239, ajuizada em 2003, pelo então Partido da Frente Liberal, atual Democratas, que questiona o Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes

²⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 21 de março. De 2017.

²⁵ Outro debate de extrema relevância para a luta quilombola no Brasil é a articulação entorno da luta pelo exercício do direito dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais à consulta prévia acerca do desenvolvimento de empreendimentos que afetam direta e indiretamente a vida das comunidades: http://www.dplf.org/sites/default/files/direito_a_consultaprevia_no_brasil_dplf-rca-3.pdf

das comunidades de quilombos, matéria do art. 68 ADCT da CR/88. Os autores alegam a inconstitucionalidade formal e material do dispositivo (BRASIL, 2003).

A análise se atém a alguns aspectos dos votos dos ministros Cesar Peluso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Fachin, Barroso, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandoswski, Celso de Mello e Marco Aurélio de Melo, e norteada pelas categorias da antidiscriminação e reparação, anteriormente explicitados.

Primeiramente, cabe destacar alguns pontos da análise do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, apresentada por Vieira, Trolta & Carlet (2017, p. 565-566). Após a admissão da ADI 3239 pelo STF, houve várias solicitações para a realização de uma audiência pública, importante instrumento de participação da sociedade civil e dos interessados na matéria a ser julgada pelo Tribunal. Contudo, o Ministro Relator negou a realização da audiência, o que certamente, é reflexo de uma determinada concepção de direito e também de uma estrutura histórica de poder que atua alheia às reivindicações dos movimentos sociais por acesso ao direito e à justiça. Apesar disso, o número de entidades que atuaram como *amicus curiae* expõe a força da mobilização dos movimentos sociais negros, sobretudo o quilombola, e também de entidades que atuam em defesas dos direitos da população negra e por reparação histórica.

Outro aspecto destacado pelas autoras e que aqui agrega à discussão trata-se da ausência de diálogo do Direito com as demais áreas do conhecimento. No tocante à questão quilombola, é fundamental o diálogo com a Antropologia, a História e as Relações Étnico-Raciais. Obviamente, o voto do Relator pela inconstitucionalidade material e formal do Decreto 4.887/2003 revela a mentalidade arraigada à concepção antiga de quilombo, forjada durante o período escravista, unicamente como local isolado de refúgio de escravos, e não como uma forma de organização social de homens livres, mesmo que tenham vivido na condição de escravizados (NASCIMENTO, 1982a, 1982b).

Em segundo lugar, o voto do Ministro Dias Toffoli apresenta elementos relevantes acerca do reconhecimento, discutido no primeiro capítulo. O voto de Toffoli está de acordo com a abordagem deste trabalho ao considerar os direitos territoriais quilombolas como uma reparação que é “concretizada no reconhecimento dos direitos dos descendentes das comunidades dos antigos escravos à propriedade das terras por eles historicamente ocupadas”. A inserção do art. 68 do ADCT configura-se, conforme Toffoli, como um importante reconhecimento constitucional, o que é demonstrado pela admissão a adoção da Convenção 169 da OIT, sobretudo quanto à autoidentificação como elemento definidor essencial da condição de grupo étnico.

Em terceiro lugar, ganha relevo para este trabalho o voto proferido pela Ministra Rosa Weber em 25 de março de 2015, após pedir vista dos autos em 18 de abril de 2012. A magistrada defende que o artigo 68 do ADCT trata-se de norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-cultural, dotada de eficácia plena e aplicação imediata, confirmando as abordagens já expostas por Duprat (2007) e Sarmiento (2008). Destaca-se o posicionamento sobre a hermenêutica constitucional no que concerne aos direitos territoriais quilombolas:

A adequada exegese do art. 68 do ADCT passa, pois, pela perspectiva de sua íntima relação com o disposto nos arts. 215 e 216 do corpo da Constituição da República. Nessa medida, a compreensão sistemática da Carta Política não só autoriza como exige, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade para estes mediada por regular procedimento de desapropriação. E esse imperativo constitucional é preservado pelo art. 13 do Decreto 4.887/2003.

Em 08 de fevereiro de 2018, ocorreu o julgamento definitivo da ADI 3239 pelo STF, cuja decisão foi pela improcedência da ação, considerando o Decreto 4.887/2003 constitucional, após 15 anos de tramitação e conseqüentemente a paralisação da implementação das políticas públicas para os povos quilombolas.

Alguns aspectos de votos de alguns Ministros são relevantes para a proposta desta pesquisa. O Ministro Edson Fachin julgou pela improcedência da ação, citando a obra *Direitos Territoriais Quilombolas: além do marco temporal*, coordenada pelo jurista Antônio Carlos Wolkmer, que é referência das pesquisas sobre direito constitucional e deste trabalho. Cabe destaque o fato de que Fachin referendou a Convenção 169 da OIT, enfatizando a necessidade do diálogo do judiciário com as demais áreas do conhecimento humano.

Fachin sublinha a dificuldade ou impossibilidade de arregimentar provas dos esbulhos e expulsões, uma vez que antes de 1988 não havia regulamentação para a matéria e o contexto era de invisibilidade dos quilombos, inclusive perante o Estado, a partir da negação de direitos. Considera também o entendimento de que os danos ao direito de propriedade são passíveis de justa indenização. O entendimento de Ministro Lewandoswiski vai além do de Fachin, e assevera que é impossível provar segundo as regras do direito vigente o esbulho, a expulsão e o desapossamento. (STF, 2018).

O voto do Ministro Luiz Roberto Barroso entendeu que o art. 68 ADCT é autoaplicável e que direitos territoriais engloba todo espaço necessário à cultura e os modos de viver, mas, sobretudo, sustenta a necessidade de indenização para as comunidades que perderam suas terras e tiveram danos à sua cultura, seu modo vivente (STF, 2018).

O eixo que norteou os votos favoráveis à improcedência da ação e pela constitucionalidade do decreto 4.887/2003 está em conformidade com a interpretação dada pela CIDH e pela Corte IDH sobre o direito à propriedade coletiva dos povos e comunidades tradicionais. E de igual maneira com a proposta de reparação por dano existencial coletivo aos membros dos povos e comunidade tradicionais, no tocante ao recorte desta pesquisa, os quilombolas. Verifica-se que há uma interação entre os sistemas jurídicos nacionais e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme a experiência do constitucionalismo multinível na América Latina e a proteção multinível dos direitos humanos.

2.3. As Políticas Públicas e os limites da gestão orçamentária: o Programa Brasil Quilombola

As políticas públicas são os instrumentos que objetivam dar concretude aos direitos e garantias constitucionais. No que concerne às políticas públicas para a população quilombola, faz-se necessário pensar a partir do local para nacional, com ênfase no espaço local. Isto porque cada lugar tem suas especificidades, e no caso dos povos quilombolas a pluralidade de situações é evidente. Pensar em políticas públicas antidiscriminatórias para os quilombos implica considerar as condições específicas de cada comunidade, valendo-se do princípio coletivo (COSTA NETO, 2018).

Contudo, nem todas as políticas, cuja fundamentação alegam estar pautadas no princípio da equidade, consideram de fato as especificidades locais. As pautas locais são baseadas em pleitos nacionais que não realizam na prática, uma vez que as bandeiras nas defesas dos direitos são na verdade nacionais, as comunidades acabam perdidas nesse espaço. As políticas públicas de igualdade racial direcionadas à população quilombola acabam por serem políticas universalistas e multiculturalistas, não atendendo às reais necessidades desse segmento, e não cumprindo com os objetivos de políticas de ações afirmativas ou específicas (COSTA NETO, 2018).

Ademais, para que as políticas públicas cumpram com seus objetivos é importante que o controle social seja exercido pelas comunidades. O controle social se dá a partir do acompanhamento da gestão pública, incluindo as políticas públicas, a partir de princípios: economicidade, eficiência, eficácia e efetividade (TCU, 2010). Tais princípios orientam as auditorias operacionais do Tribunal de Contas da União (TCU), mas mesmo sem o domínio do conhecimento técnico, cidadãos e cidadãs se reportam aos significados desses princípios para avaliarem as políticas públicas. Sobretudo, o princípio da efetividade, que diz respeito ao

alcance dos resultados pretendidos, a médio e longo prazo, isto é, a relação entre os resultados de uma intervenção ou programa em relação aos efeitos sobre a população alvo (impactos observados) e os objetivos pretendidos (impactos esperados) (TCU, 2010, p. 12).

Para uma análise da situação atual do Programa Brasil Quilombola (PQB), instituído pelo Decreto 6.261/2007, a luz do tema desta pesquisa, os direitos territoriais quilombolas, e das condições específicas das CRQ's do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, serão apresentados aspectos da auditoria realizada pelo TCU em 2014. A auditoria solicitada pelo Congresso Nacional e a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados, após provocação do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) durante audiência pública da CDHM sobre a situação do PQB.

O principal argumento para o início do processo que levou à auditoria é de que o programa não possuía relatório de monitoramento e avaliação desde sua criação. Ademais, a situação fática das comunidades relatadas por denúncias de seus membros revelavam haver problemas quanto à efetivação da política pública. As denúncias vão desde a falta de infraestrutura, desapossamentos até a violência e coação a lideranças quilombolas. Cabe ressaltar que durante a audiência na CIDH sobre os povos quilombolas no Brasil, realizada em 24 de maio de 2017, em Buenos Aires, conforme já apresentado, a posição do governo brasileiro foi de enfatizar, entre outras ações, as certificações emitidas pela Fundação Cultural Palmares e o PBQ. Destacou ainda o incentivo à participação dos quilombolas no controle da política pública.

O objetivo do PBQ é promover a melhoria das condições de vida das comunidades quilombolas e responder às seguintes questões: Como o orçamento do Programa Brasil Quilombola vem sendo executado pelos órgãos federais? Como técnicos da Secretária de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) realizam a articulação com os demais atores envolvidos no Programa Brasil Quilombola e coordenam sua implantação? Para tanto, foi estruturado nos seguintes eixos: acesso à terra, infraestrutura e qualidade de vida, inclusão produtiva e desenvolvimento e direitos e cidadania. Diante disso, a auditoria objetivou analisar o cumprimento do objetivo segundo critérios de economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade.

O método utilizado pela auditoria se pautou em entrevistas com gestores, técnicos da SEPPIR, Ministério da Educação (MEC), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), prefeituras, especialistas em temas relacionados à auditoria e líderes comunitários. Também foram feitas visitas às comunidades e enviados questionários para prefeituras e líderes comunitários.

O relatório da auditoria emitido pelo TCU ressalta a importância da Convenção 169 da OIT, que reconhece direitos que alcançaram as comunidades quilombolas e estabelecendo responsabilidades aos governos. Dentre os resultados da auditoria, aqui serão destacados os aspectos que dizem respeito à execução financeira-orçamentária da ação “Reconhecimento, Delimitação e indenização de Territórios Quilombolas”.

Foi demonstrado que há excessivo contingenciamento de gastos, limitando os valores de execução orçamentária e financeira. Nos termos do relatório o “expressivo contingenciamento fatalmente refletirá na política de apoio às comunidades remanescentes de quilombo” (TCU, 2014, p. 13). Desse modo, o contingenciamento de parte da dotação orçamentária afeta a execução das ações, e, por conseguinte, a implantação das políticas de apoio aos quilombolas. O Contingenciamento é geral, mas evidente que ele afeta mais as pastas que trabalham com políticas públicas, porque essas pastas ou secretarias, já recebem uma dotação orçamentária limitada em relação a outras secretarias ou ministérios.

Outros resultados importantes para abordar as políticas antidiscriminatórias são a constatação de que há pouco comprometimento das administrações públicas municipais com a efetivação das políticas e de que pelo menos 50% dos líderes comunitários e membros das comunidades entrevistados informaram não ter conhecimento de como acessar a política. Verificam-se os limites para a efetivação da política pública, que nem sempre contempla o pluralismo e considera as especificidades locais e uma governança que promova a ampla participação social.

Existe uma deficiência da coordenação da política transversal quilombola – não foi detectado alinhamento de estratégias e objetivos entre as organizações envolvidos, nem mecanismos de articulação institucionalizados que permitam uma governança efetiva (TCU, 2014 p. 18).

Por fim, a conclusão da autoria foi publicada no acórdão do TCU, em 15 de outubro de 2014. A conclusão contribui com a reflexão aqui proposta, uma vez que tornar os direitos quilombolas efetivos, sobretudo os territoriais, pressupõe a articulação de políticas públicas que de fato alterem a realidade de discriminação à qual estão sujeitos os povos quilombolas e o reconhecimento da necessidade de reparação pelos danos causados pela negação de seus direitos.

Diante do exposto, é possível estabelecer como os direitos dos povos e comunidades tradicionais, expressos no direito internacional dos direitos humanos, sobretudo na Convenção 169 da OIT, na Constituição brasileira se coadunam com o paradigma do constitucionalismo multinível e os direitos territoriais quilombolas no Brasil. De forma mais específica, essa

relação será a fundamentação para a análise dos direitos territoriais quilombolas nas regiões do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com ênfase na Comunidade Remanescente de Quilombo Teodoro de Oliveira e Ventura, localizada nos municípios de Patos de Minas e Serra do Salitre, em Minas Gerais, Brasil.

3 COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS NO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – MINAS GERAIS

Neste capítulo objetiva-se apresentar algumas comunidades negras quilombolas urbanas e rurais na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba em Minas Gerais, assim como a situação de seus direitos territoriais quilombolas. E igualmente analisar a efetivação desses direitos em relação ao Direito Internacional, o Direito Constitucional e as Políticas Públicas para o segmento populacional quilombola.

3.1. Quilombos Urbanos em Uberlândia: resistência ao apagamento e ao esquecimento

O Grupo de Estudos e Pesquisa Educação, Direito e Relações Étnico-Raciais (GEPEDRE), da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, coordenado pelo Professor Helvécio Damis de Oliveira Cunha, desenvolveu o Projeto de Extensão *Bairro Patrimônio: uma Comunidade Negra se reconhecendo como Quilombo Urbano*, que foi executado durante os anos de 2012 e 2013. O objetivo central do projeto sobre o Bairro Patrimônio na cidade de Uberlândia no Triângulo Mineiro foi contribuir para tornar efetivo o direito ao território quilombola, ampliando o acesso a bens e direitos econômicos, sociais e culturais da comunidade negra urbana, cujas memórias, histórias e ancestralidade remetem ao período escravista na cidade. O foco foi produzir a declaração de autodefinição da comunidade do bairro como quilombola.

Para melhor compreender as razões que levaram a comunidade a pleitear o reconhecimento como quilombo urbano, faz-se necessário retomar a história de constituição do bairro e da própria cidade de Uberlândia. Para tanto, traduz-se a seguir o histórico do Bairro Patrimônio publicado na cartilha produzida pela equipe do projeto e presente na oralidade dos moradores, sobretudo os mais antigos (GEPEDRE, 2013).

O Bairro Patrimônio, desde sua fundação, que coincide com a Abolição do instituto da escravidão do ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Lei Áurea em 1888, é comumente conhecido pela população de Uberlândia como “bairro de pretos”. Se por um lado essa definição nos remete às práticas próprias do período pós-Abolição de menosprezar e desvalorizar a população negra; por outro lado, revela características únicas dessa comunidade, o que contribui para a compreensão de sua história.

De acordo com alguns historiadores e depoimentos orais de membros da própria comunidade, o Bairro Patrimônio é o bairro mais antigo da cidade. Ademais, mantém com

vivacidade as expressões culturais afro-brasileiras, a saber, o Congado, a Folia de Reis e a Escola de Samba Tabajaras.

A formação da cidade se deu a partir da diáspora de negros recém-libertos da região do Triângulo Mineiro e do Alto Paranaíba e de outras regiões do estado a procura de trabalho. Nesse mesmo contexto, em 1894, foi construído o Matadouro Municipal, este que empregou boa parte dos negros da cidade, considerando que se tratava de mão de obra barata, sem instrução e que se sujeitassem a condições de trabalho degradante, as denominadas “funções de preto”. De forma menos amena, pode-se afirmar que continuava o trabalho escravo, embora não mais admitido pelo direito (UNESP, FAPESP, CMX, 2016).

O Matadouro foi instalado na região distante do centro da cidade, cuja única via de acesso era uma ponte improvisada. Nesse cenário surge e cresce o Bairro Patrimônio, que só terá via urbana de acesso ao centro a partir da construção da Avenida Rondon Pacheco, na década de 1970. Diante dessa história os executores do projeto e os membros da comunidade afirmam que “tantas iniciativas culturais de resistência e afirmação indicam a existência de uma comunidade quilombola urbana com a trajetória histórica cultural vinculada predominantemente à sua origem negra” (GEPEDRE, 2013).

De igual modo, os pesquisadores do GEPEDRE atestam que a iniciativa das políticas de reconhecimento das comunidades quilombolas se configura como reconhecimento das discriminações e preconceitos praticados contra a comunidade negra do Bairro Patrimônio²⁶. Nesse sentido, o que embasou a realização do projeto está em consonância com o direito antidiscriminatório, o marco teórico e jurídico que fundamenta as ações da abordagem apresentada neste capítulo e a proposta de efetivação dos direitos territoriais quilombolas.

Foram realizadas várias reuniões com a comunidade do Bairro e com o Poder Público local, especificamente a Superintendência de Igualdade Racial (SUPIR), no intuito de discutir a temática do reconhecimento como comunidade quilombola e para a coleta das assinaturas de anuência à iniciativa de membros da comunidade com apoio do GEPEDRE.

Segundo matéria divulgada na página oficial da Prefeitura Municipal de Uberlândia (PMU), em 22 de agosto de 2013, e matéria do *Jornal Correio de Uberlândia* de 6 de setembro de 2013, a Secretaria de Políticas Públicas de Igualdade Racial (SEPPIR), à época gerida pela então Ministra Luíza Bairros, deveria ser uma das apoiadoras da iniciativa. Acrescenta que o projeto foi levado pessoalmente à ministra pelo então prefeito Gilmar Machado, em junho de 2013.

²⁶ Sobre a discriminação racial e segregação urbana no Bairro Patrimônio, veja-se o documentário produzido pela UNESP, FAPESP e CMX (2016).

Outro projeto desenvolvido pelo GEPEDE foi com a comunidade do Bairro Martins, também em Uberlândia. Trata-se de um dos bairros mais antigos da cidade, com forte presença negra e de manifestações da cultura afro-brasileira que mantém a memória e a história de ancestralidade de seus moradores, como o Congado, as religiões de matriz africana e a Escola de Samba Garotos do Samba. Foi iniciado o processo de discussão sobre o reconhecimento como quilombo urbano e a coleta de assinaturas para encaminhar à Fundação Cultural Palmares.

Em Ata da Assembleia Extraordinária da Escola de Samba Garotos do Samba, de 10 de maio de 2009, os participantes afirmaram que “a comunidade sofre pressões econômicas, políticas e psicológicas para saírem do local de origem”, dando lugar a novos empreendimentos do mercado imobiliário. Evidencia-se o risco da descaracterização das memórias e histórias negras do bairro e de expulsão dos territórios, a partir de uma intervenção e reordenação urbana, perpetuando o processo de exclusão que antes, no período imediatamente após a Abolição se deu por expulsão dos negros e esbulho das terras. No século XXI, esse processo se dá de forma legal, a partir da transmissão da propriedade, como resultado das pressões às quais os membros das comunidades são submetidos.

As sucessivas mudanças na gestão da SUPIR prejudicaram o andamento do processo de reconhecimento do Bairro Patrimônio e do Bairro Martins como quilombos urbanos, sendo completamente interrompido sem retorno do Poder Público e sem resultado efetivo. Contudo, é necessário destacar que outros fatores contribuíram para que o projeto não fosse retomado, por exemplo, a constante descaracterização dos bairros e a saída dos moradores para bairros mais periféricos forçados pelas pressões econômicas, políticas e psicológicas, conforme descreveram os membros da Comunidade do Bairro Martins.

Mudanças essas causadas pela especulação imobiliária e pelo avanço dos empreendimentos imobiliários, que expulsam os mais pobres de seus bairros de origem, que não mais têm condições econômicas de permanecer e nem de continuar com suas tradições culturais centenárias. Dito de outro modo, os cidadãos são impedidos de exercer com plenitude o direito à cidade, e, sobretudo, à liberdade. Tal questão é tratada no âmbito da relação entre geografia e direito, cujo fenômeno é denominado *gentrificação* pelos estudos sobre o direito à cidade e intervenção urbana (CARVALHO, 2017; CIRILO, 2017).

3.2. A Comunidade Remanescente de Quilombo Teodoro de Oliveira e Ventura²⁷

Não é raro encontrar comunidades quilombolas que estiveram até muito pouco tempo na total invisibilidade, tanto dos Poderes Públicos, quanto para a população local, resultando na falta de acesso a direitos e serviços básicos, como direito à terra, à saúde, à educação quilombola, entre outros. Tal processo é resultado de uma transição incompleta do período escravista para o período pós-Abolição. O que era para ser uma nova era de liberdade, inicia-se com fortes resquícios do período escravista, cujas marcas persistem ainda hoje.

Essas comunidades estão fortemente presentes, seja no meio rural, seja no urbano, e resistem ao apagamento de suas memórias históricas. Nesse sentido, dialoga-se aqui à luz do direito à memória histórica como reparação pelas invisibilidades históricas e suas consequências para o direito ao território das Comunidades Remanescentes do Quilombo do Ambrósio, especificamente as Famílias Teodoro de Oliveira e Ventura no Alto Paranaíba mineiro.

A historiografia oficial sobre o Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba aborda de forma insuficiente a presença de quilombos entre os séculos XVIII e XIX, e de seus remanescentes após 1888. O pesquisador Tarcísio José Martins tem se dedicado a desvelar essa história em seus livros *Quilombo do Campo Grande: História de Minas Roubada do Povo* (1995), *Quilombo do Campo Grande: História de Minas que se devolve ao Povo* (2008) e *Carta da Câmara da Vila de Tamanduá à Rainha-1793: Roubando a História, matando a Tradição* (2017). As obras apresentam um estudo de fontes primárias sobre os Quilombos do Campo Grande ou Quilombo de Ambrósio em Minas Gerais, de onde certamente partiram boa parte dos negros que integraram as cidades, servindo como mão de obra, exercendo as denominadas “funções de preto”²⁸.

A pesquisa de Anjos (2009) verificou que na mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba existem comunidades nos municípios de Abadia dos Dourados, Coromandel, Monte Carmelo, Patrocínio e Uberlândia²⁹. Desde então, outras comunidades foram identificadas como a Comunidade Família Teodoro (Capinópolis), a Comunidade Teodoro de Oliveira e Ventura (Patos de Minas e Serra do Salitre), a Comunidade São Sebastião de

²⁷ Este tópico integra o artigo **Os Remanescentes do Quilombo de Ambrósio em Minas Gerais: o direito à memória e ao território das famílias Teodoro de Oliveira e Ventura (séculos XVIII-XXI)**, publicado na Revista Alpha, Patos de Minas, 19(2): 14:32, ago./dez. 2018, p. 14-32.

²⁸ Sobre essa abordagem consultar: CARMO (2000; LOURENÇO (2002); RIBEIRO JÚNIOR (2007); SANTOS (2016).

²⁹ Veja-se em: http://www.cpis.org.br/comunidades/html/brasil/mg/mg_mapa_zoom3.html# e <http://www.cedefes.org.br/>

Boassara (Patos de Minas). É importante considerar que há em outras localidades comunidades negras não reconhecidas como quilombos pelo Poder Público, mas formadas por negros livres e libertos no período escravista e no pós-Abolição.

Em 2017, a Comunidade São Sebastião de Boassara obteve a certidão de autoatribuição como remanescente de quilombo, dando início ao processo de reconhecimento e titulação do território³⁰. Os entraves para que o processo seja concluído são muitos. Surge nesse ponto a indagação: a legislação aprovada com vistas a titulação e demarcação das terras quilombolas foi de fato elaborada para ter efetividade?

Reconstruir histórias tornadas invisíveis pela própria estrutura da historiografia oficial, sobretudo a jurídica, não é tarefa fácil, contudo, “se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la” (GINZBURG, 1999, p. 177). Parafraseando Beatriz Nascimento (1982), busca-se no estudo da História, a continuidade histórica dos quilombos, o que se caracteriza também como processo de lutas por reconhecimento, justiça e reparação.

Considera-se aqui muito relevante a concepção de que as formas mais ricas de saber não são aprendidas nos livros, mas a viva voz, pelos gestos, pelos olhares; fundavam-se sobre sutilezas não-formalizáveis. Nasciam da experiência e da concretude da experiência compartilhada a partir dos testemunhos orais (GINZBURG, 1990; LE GOFF, 2003; ALBERTI, 1996, 2013). Considerar os sinais, os indícios quase (in)visíveis aos historiadores da escravidão e dos quilombos implica romper com a visão ainda dominante nas pesquisas até aqui verificadas, a exigência da explicitação de dados unicamente de fontes documentais escritas, mesmo que o paradigma da *História Oral* e do *saber indiciário* não sejam novos na historiografia.

O conhecimento da ascendência dos negros escravizados e livres no Brasil tem sido registrado em sua grande maioria a partir de testemunhos orais dos descendentes, considerando que houve em larga escala o silenciamento na história oficial no que diz respeito ao fazer a história do ponto de vista dos negros. Tal maneira de compreender a história, como império da escrita, certamente se enquadra no racismo epistêmico (MALDONADO-TORRES, 2008) que acometeu as ciências no Brasil, como resultado de um processo de colonização e escravização das mentes, visto que não mais poderiam escravizar os corpos.

Nesse cenário, os povos quilombolas têm incontáveis dificuldades para preservar suas memórias, visto que por um longo tempo, transmitiram seus valores e práticas a partir da

³⁰ Veja-se em: <http://www.incra.gov.br/noticias/incramg-inicia-relatorio-antropologico-da-comunidade-quilombola-de-sao-sebastiao>. Acesso em 08/02/2018.

oralidade; e também porque foi criada uma estrutura institucionalizada para que os negros livres, após a Abolição, não fossem vistos como autores da própria história. Tal estrutura contou desde a destruição de arquivos religiosos, patrimônios materiais e imateriais, até a expulsão e segregação dos espaços sociais. Desse contexto silenciado não restaram apenas os sinais que podem ser recuperados para recontar a história, mas também as consequências de uma transição incompleta.

A CRQ Teodoro de Oliveira e Ventura está localizada nos municípios de Serra do Salitre e Patos de Minas, na região do Alto Paranaíba, no estado de Minas Gerais. Os ancestrais das famílias são provenientes do antigo Quilombo de Ambrósio ou Quilombos do Campo Grande, que teve sua primeira formação na região de Cristais (MG) e a segunda no Alto Paranaíba, cujo líder foi o Rei Ambrósio (BRASILEIRO, 2017; MARTINS, 1995, 2008 2017); e também da Comarca do Rio das Mortes, região que convivera com constantes revoltas de escravizados e de não negros que buscavam escapar do sistema de captação de impostos no final do século XVIII e primeira metade do XIX. A recuperação da história dos ancestrais dos remanescentes que migraram para o Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba tem feito parte do empenho de membros da família nos últimos anos.

Conforme entrevistas de membros da comunidade que constam no Relatório Antropológico da comunidade e realizada com o líder quilombola José Antônio Ventura, delinea-se aqui a genealogia das Famílias Teodoro de Oliveira e Ventura, e por conseguinte, a situação dos direitos territoriais.

A comunidade é formada por dois núcleos familiares, os Teodoro de Oliveira e os Ventura. José Antônio Ventura é filho de Vicente Joaquim Ventura e Anelzira Ventura Júnior³¹, que se casaram e tiveram sete filhos, conectando as histórias das famílias, estabelecendo entre elas uma relação de solidariedade. O líder quilombola tem como avós paternos Pedro Joaquim Ventura e Josefina Maria de Jesus, sendo o avô descendente da linhagem de “escravos fugidos” de outras regiões ainda no século XIX. Joaquim Ventura por volta de 1829 teria fugido do padre Julião da Costa Rezende, passando a viver em comunidades de negros livres que habitavam a região.

A mãe do entrevistado é descendente de Zeferina de Tal, que era escrava da família Botelho, que denota grande importância histórica no cenário político da região. Os avós maternos de José Antônio Ventura são Maria Teodora de Oliveira e José Antônio Júnior de Oliveira. A avó é filha de Luiza Teodora de Oliveira, uma das filhas da escrava Zeferina de

³¹ Conforme certidão de nascimento registrada na cidade de Patos de Minas, em 1912.

Tal. Portanto, o quilombola José Antônio Ventura é neto de Luiza, a herdeira das terras onde está localizado o território tradicional da família, e tataraneto da ex escrava Zeferina (Ventura, Relatório MP), sendo também bisneto do escravo Joaquim Ventura.

A ascendência por parte da mãe de José Antônio Ventura é mais facilmente verificável, pois há registros documentais escritos que demonstram de forma explícita quem foram seus ancestrais, por exemplo, o testamento que legou as terras da família Botelho às filhas da escrava Zeferina de Tal, os documentos de registro em cartório à época, e também relatórios oficiais atuais do cartório local. Já, em relação à ascendência por parte de pai, as informações estão fortemente presente na oralidade das famílias.

A memória familiar pode ser confrontada com as informações que constam no Jornal Astro de Minas, do dia 03 de julho de 1834 acerca de anúncios feitos por senhores sobre cativos desaparecidos: “Haverá uns cinco anos, que fugiu do Padre Julião Antonio da Silva Resende o escravo Joaquim Ventura”³², tal fato teria ocorrido na localidade onde hoje é Abadia dos Dourados, próxima de Patrocínio, onde houve grande concentração de escravos fugitivos até a ocorrência da Abolição. Parte dos escravos se refugiava nos quilombos, muitas vezes oriundos de outras localidades, por exemplo, da Comarca do Rio das Mortes. A Carta de Tamanduá (1798) menciona com clareza a forte presença de “negros fugitivos” nessa região, que podem englobar negros³³ e indígenas, assim como os frequentes conflitos³⁴.

Considerando que o aviso no jornal é datado de 1834, e o cativo estava há pelo menos cinco anos desaparecido, a fuga teria ocorrido por volta de 1829. Nesse ponto, é possível inferir outros indícios e sinais da existência de outros indivíduos pertencentes à família Ventura. Tais indícios e sinais não estão conectados pela historiografia oficial, o que ocorre, em grande medida pelo fato dos negros escravizados não terem sido considerados em suas subjetividades, enquanto protagonistas de suas vidas, mesmo na condição de cativo.

Verificou-se a partir das entrevistas que há outras referências a ascendentes da família em três documentos jurídicos datados do século XIX: o Estatuto da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos da localidade de São Bento do Tamanduá, datado de 1818³⁵; uma

³² Astro de Minas, nº 1034, quinta feira, 03/07/1834 (SILVA, 2010b, p.38).

³³ De acordo com a denominação da época, os indígenas também poderiam se enquadrar na categoria negros, os negros da terra. Veja-se em: MANO (2015).

³⁴ Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=1671>. É importante considerar que há diferentes interpretações acerca dos relatos presentes neste importante documento histórico, sobretudo no que diz respeito ao aspecto geográfico de localização espacial dos quilombos na região do Triângulo Mineiro. Esta pesquisa se interessa apenas pelo registro dos eminentes conflitos existentes, e de forma preponderante a atuação do governo imperial na destruição dos quilombos durante os séculos XVIII e XIX. Sobre tal debate ver: MARTINS (2017) e BRASILEIRO (2017).

³⁵ Acervo particular da Associação do Reinado de Itapecerica. Itapecerica/MG Ata de Fundação e Estatuto da Irmandade do Rosário dos Homens Preto. Itapecerica, 1818.

correspondência enviada pelo juiz e oficiais de Vila Rica à Câmara de São João Del Rey com a lista de negros fugitivos capturados³⁶; e a lista de condenados à morte pela Revolta de Carrancas (ANDRADE, 2014).

De acordo com a referida ata de fundação da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, da Paróquia de São Bento de Tamanduá, atualmente São Bento de Itapecerica, assinaram o termo dois membros identificados como Ventura, o escravo denominado Joaquim pertencente à Rita Marcelina, proprietária de outro membro identificado como Ventura. A partir desse indício e dos depoimentos, possivelmente ambos integrariam a grupo dos Ventura, que formaria a hoje Família Ventura. O que não pode ser acessado até o momento é o grau de parentesco que teriam com Joana Ventura, bisavó do entrevistado e ancestral das famílias que formariam a comunidade.

Até o presente momento, tais indícios não foram objeto de estudo da historiografia local, visto que a maior parte da mesma tem se ocupado em registrar a história das famílias escravocratas. Isso em decorrência do fato de que essas famílias são consideradas as fundadoras das cidades, assim como as precursoras do progresso, conforme a política brasileira imperial e do início do século XX. Tal abordagem pode ser constatada pelo projeto imperial de urbanização das cidades, atestado pelos planos diretores³⁷. No caso de Patos de Minas, onde se localiza o principal núcleo da família, na década de 1930, a população negra foi expulsa de suas terras, mesmo com toda a documentação que comprova a propriedade o vínculo identitário.

Conforme relatos dos entrevistados, nas primeiras décadas do século XX, durante o processo de urbanização da cidade, foram destruídos os registros da Irmandade do pretos, os documentos e o cemitério, contendo os restos mortais dos antepassados das Famílias Teodoro de Oliveira e Ventura: ocorreu a mudança do cemitério e da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, que era frequentada pelos negros, o que se constituiu como marco simbólico da nova ordenação urbana planejada por Olegário Maciel (BORGES; SILVA, 2009). Tal processo de expansão urbanística que não contemplou a população descendente de negros escravizados pode ser verificado nas pesquisas sobre as famílias tradicionais da região (SILVA, 2011, 2013).

³⁶ APMSC – SG – Cód. 130 fls 49r e 50 de 16.10.1.760, idem BMBCA – CSJR – PAP 144, fls 126-127, de 16.10.1760.

³⁷ Sobre os planos diretores em Patos de Minas, vejam-se: SILVA, Ludmila Ítala Soares. **O Plano Diretor Urbano de Patos de Minas – MG: Uma avaliação geográfica - cartográfica**. Monografia de Graduação. Universidade de Brasília. Instituto de Ciências Humanas. Departamento de Geografia. Brasília, 2015. SILVA, Rosa Maria Ferreira da. **Sujeitos e Contextos: Conflitos intra classe na construção da cidade republicana no interior de Minas Gerais. Cidade de Patos, 1870 – 1933**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011, p. 1-12.

Outro aspecto a ser considerado, é que segundo relata o entrevistado, o escrivão Antônio Luiz Oliveira, que assinou a ata de fundação da referida Irmandade São Bento de Tamanduá, seria o pai de Maria Teodora de Oliveira, a fiduciária de José da Silva Botelho, esta que deveria transferir a posse dos bens deixados em testamento para as três filhas da ex-escrava Zeferina de Tal, o que será tratado posteriormente. É possível perceber uma conexão entre os fatos e pessoas, uma vez que viveram na mesma região, e conseqüentemente estabeleceram entre si algum tipo de relação. Contudo, a historiografia não se atentou para muitos dos aspectos que envolviam a vida dos escravizados, priorizando em grande medida a genealogia dos senhores, conforme já exposto. Dito de outro modo consagrou-se o “fulano, escravo de ciclano” e o “fulana com suas crias”, tendo como consequência a invisibilidade da memória e da verdade histórica dos quilombolas de Minas.

Conforme documento mencionado anteriormente, em 1760, foi encaminhada uma correspondência pelo juiz e oficiais de Vila Rica à Câmara de São João Del Rey na Comarca do Rio das Mortes, relatando a prisão de escravos fugitivos, estes que teriam sido capturados pelo capitão Antônio Francisco França. Nessa correspondência consta a lista de prisioneiros, entre eles encontram-se: Ventura Angola, escravo de Francisco da Costa...; Ventura Crioulo, escravo de Manoel Afonso; João Angola, escravo de Manoel Afonso; e Isabel Angola, escrava de Manoel Afonso, com suas três crias. Os Ventura mencionados nesse documento seriam, conforme os depoimentos de José Antônio Ventura, membros do grupo da Família Ventura e integrantes da Irmandade Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de São Bento do Tamanduá. Portanto, ascendentes de Joana Ventura.

O terceiro documento é igualmente oriundo da Vila de São João Del Rey da Comarca do Rio das Mortes. Trata-se do processo criminal sobre a revolta escrava na Comarca do Rio das Mortes, a denominada Revolta de Carrancas, ocorrida em 1833³⁸. A Revolta foi liderada pelo escravo Ventura Mina e teve grandes implicações no ordenamento jurídico do Império do Brasil, influenciando a aprovação da Lei de 10 de junho de 1835, que determinava a pena de morte no caso do crime de insurreição³⁹.

³⁸ Sobre a Revolta de Carrancas, vejam-se ANDRADE (2011); <http://www.escravidaoliberdade.com.br/site/images/Textos5/andrade%20marcos%20ferreira%20de.pdf> e http://pedigreedaraca.com.br/a_revolta_de_carrancas.pdf. Acesso em 09 de abril de 2017.

³⁹ “Doze réus, condenados à pena máxima, foram enforcados entre os dias 04, 05 e 06 de dezembro de 1833, a saber: Julião Congo, Domingos Crioulo, Antônio Retireiro e Manoel das Vacas; Julião Crioulo, Quintiliano Crioulo, Pedro Congo e Sebastião Angola; Bernardo Congo, Manoel Joaquim, Lourenço da Costa e Manoel das Caldas. Os escravos Joaquim Mina, João Cabundá, André Crioulo e José Mina foram executados alguns meses depois, no dia 23 de abril de 1834”. Veja-se Andrade (2014) e Processo crime de insurreição (1833), caixa PC 29-01. Fls. 170v.; 174v.; 178 e 191v. Arquivo Público São João Del Rey.

José Antônio Ventura afirma que os condenados à morte no processo-crime da Revolta das Carrancas podem ser ascendentes de sua avó Joana Ventura. Esta última inferência se deu principalmente por dois motivos: a) a lista de 1760 conta com fugitivos identificados como Angola e Crioulo, as mesmas nações da lista dos condenados de Carrancas. Tratam-se de denominações conforme o local de origem e funções exercidas pelos escravizados⁴⁰; b) segundo a genealogia de Rita Marcelina, a proprietária dos escravos Ventura da Irmandade, seria esposa do capitão França, que capturou os fugitivos em 1760. O que se percebe nesse período (1760-1833) é a permanência de várias gerações de famílias negras escravizadas pertencentes às mesmas famílias escravistas.

Do ponto de vista da pesquisa que busca elementos não visíveis à lógica do documento escrito, ou seja, o não dito, os sinais, o que está encoberto pelas várias complexidades que integram a história documental, não há aqui coincidências. Na perspectiva do entrevistado, a história se reescreve a cada geração⁴¹, e “agora nós escreveremos a nossa história”.

Se a historiografia, de certo modo, priorizou a história do senhor, pode ser esta uma via importante, rastrear suas ascendências e verificar os registros sobre escravos à época, que geralmente eram identificados pelo primeiro nome e posteriormente de seus proprietários. Seguir esses rastros nos documentos, nas memórias de José Antônio Ventura e dos demais membros da comunidade faz todo sentido, pois a história dos negros não está escrita, mas no subterrâneo da história dos senhores e nas memórias dos sujeitos históricos negros.

Do mesmo modo como os membros da comunidade tentam há tempos reconstituir a memória histórica dos núcleos familiares, também lutam pela restituição das terras, que além de serem propriedade das famílias por direito, uma vez que eles detém o título de proprietários herdeiros, é também o território tradicional. Eles estabelecem estreita ligação com o território a partir da historicidade da resistência desde a escravidão e do pertencimento ao lugar e relações de ancestralidade expressadas na religiosidade, no Congado, na produção de plantas medicinais, na relação com o meio ambiente, entre outras.

Diante disso, faz-se necessário destacar as condições nas quais o território da comunidade passou a ser propriedade das famílias, e, por conseguinte, compreender o processo de esbulho, desapossamento e expulsão característicos das relações de propriedade oriundas do início do século XX. Esse processo é o que caracteriza o desrespeito aos direitos garantidos pelo art. 68 do ADCT, os artigos 215 e 216 da CF/88, a Convenção 169 da OIT e a

⁴⁰ De acordo com MELLO E SOUZA (2002), nação se refere a um conceito utilizado pelos colonizadores para classificar os escravos traficados, geralmente acrescentando-se ao nome cristão do escravo a nação a ele atribuída.

⁴¹ Acerca da reescrita da história, veja-se MALERBA (2006).

Convenção Americana de Direitos Humanos. Vale ressaltar que os juristas Deborah Duprat, Daniel Sarmiento e Rodrigo Silva, além dos votos favoráveis à constitucionalidade do Decreto 4.887/2003 no julgamento da ADI 3239 no STF já apontam para a violação dos direitos territoriais quilombolas e para a necessidade de reparação.

3.3 A reparação como efetivação dos direitos territoriais quilombolas

A situação da CRQ Teodoro de Oliveira e Ventura em relação ao direito ao território é complexa, o que se deve ao fato dos quilombolas foram desapossados das terras que legalmente pertencem aos descendentes das herdeiras de Zeferina de Tal, e que tradicionalmente foram ocupadas pelos quilombolas durante os séculos XVIII e XIX e seus remanescentes no século XX.

Para a análise aqui proposta foram utilizados documentos jurídicos, nos quais pode-se confirmar as informações transmitidas pela oralidade das famílias que compõem a comunidade, acerca da concretização de processos injustos de esbulho e desapossamento do território tradicional quilombola. E esta realidade local coaduna com a realidade da ampla maioria dos territórios quilombolas e indígenas pelo Brasil. Segue-se como ocorreu esse processo.

O que hoje é o território tradicional da comunidade corresponde às terras deixadas como herança a partir do testamento de José da Silva Botelho a Maria Teodora de Oliveira em primeiro grau, e em segundo grau, às três filhas de sua ex-escrava Zeferina, Luiza, Joaquina e Rita Teodora de Oliveira, isto é, a primeira era a fiduciária, e as últimas eram fideicomissárias⁴². O testamento fora lavrado em 1908 e encontra-se no Cartório de Patrocínio, conforme relatório emitido pelo cartório em 2009.

Desde então, a trama que se desenrola envolve conflitos e disputas pela posse do território, incluindo o assassinato de membros das famílias. Segundo o quilombola José Antônio Ventura, o processo contou com todo um aparato institucionalizado à época para usurpar o direito ao território das populações negras após a Abolição e também objetiva o apagamento das memórias da relação de pertencimento que estabelecem com o lugar.

Após a morte de Maria Teodora de Oliveira, a herança deveria ser transferida para as três filhas da ex-escrava Zeferina de Tal. Entretanto, isso não ocorreu. Conforme os

⁴² À época da abertura do testamento, estava em vigência o Código Civil de 1916, que estipulava em seu art. 1.733: Pode também o testador instituir herdeiros ou legatários por meio de fideicomisso, impondo a um deles, o gravado ou fiduciário, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir ao outro, que se qualifica de fideicomissário, a herança, ou o legado.

depoimentos, o escrivão que cuidava do testamento na década de 1930, teria falsificado documentos, dando plenos poderes a ele mesmo para que vendesse as terras, apresentando uma declaração que teria sido forjada, na qual afirma que Rita Teodora, uma das herdeiras, havia vendido as terras a ele em 1939. Tal fato se configura como uma contradição, uma vez que Rita faleceu em 1938, portanto, um ano antes da transação. O referido relatório confirma que houve esbulho e que parte das terras foram de fato vendidas, mas não admite a participação do escrivão na falsificação do documento⁴³.

Segundo a família, o escrivão expulsou os herdeiros de Maria Teodora de Oliveira, tendo inclusive, assassinado alguns dos herdeiros, deixando a família na posse de um ínfimo espaço (INCRA; FOSFERTIL; FADENOR, 2011). Sob pressão e ameaças, uma das herdeiras, Anelzira Júnior Oliveira, neta de Maria Teodora de Oliveira⁴⁴, filha de Luiza e neta de Zeferina de Tal, única sobrevivente e herdeira das terras, acabou dispondo do resto dos bens para custear advogados, e se mudou para Brasília em 1969, estabelecendo o núcleo familiar nesta localidade (SANTOS, 2016a, 2016b).

Hodiernamente, estão na posse das terras uma cerâmica, fazendeiros e uma mineradora, sendo que a Comunidade luta para a concretização da titulação e demarcação das terras. Essa celeuma que caracteriza as resistências dos remanescentes da Comunidade é parte de um cenário muito amplo, as relações de propriedade individual⁴⁵ em contraposição ao direito coletivo ao território tradicional, e não somente à terra, entendida em termos econômicos. Trata-se dos direitos material e imaterial dos povos quilombolas aliados aos direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação⁴⁶.

O Relatório Antropológico da CRQ Teodoro de Oliveira foi elaborado em 2011, sendo que a Comunidade obteve a certificação como remanescente de quilombo da Fundação Cultural Palmares em 2008. Esse relatório foi alvo de contestação por parte dos membros da Comunidade, pois não contemplou os remanescentes cuja ascendência é a Família Ventura, das etnias de Joaquim Ventura e Joana Ventura, isto é, como a própria denominação explícita, os pesquisadores só consideraram os territórios e remanescentes com ascendência nas três

⁴³ 3.4.É decorrente de vendas no passado e perda da posse no passado recente e atual, como abaixo se demonstra: [...] 3.4.2.de abandono ou esbulho de 652,00,00ha na Fazenda Catulés; 3.4.3.de abandono ou esbulho de 503,70,84ha, na Fazenda Serrinha e não de escrituras falsas lavradas por esta Serventia e nem de doações pelos ex-Prefeitos e Prefeito de Serra do Salitre, como mostrou nas diversas denúncias (CARTÓRIO, 2009, p. 9).

⁴⁴ Atenção para o fato de herdeira (fideicomissária) de José da Silva Botelho também ter o mesmo nome, contudo tratam-se de pessoas diferentes, a mencionada é a ascendente avó de José Antônio Ventura, o líder da comunidade.

⁴⁵ A instituição da propriedade privada no Brasil está diretamente relacionada à questão dos territórios quilombolas e da *Lei de Terras* de 1850 (SANTOS, 2016b).

⁴⁶ Sobre os princípios da Justiça de Transição e reparação da escravidão, vejam-se ONU (2006); PAIXÃO (2015); NUNES, SANTOS (2015).

filhas de Zeferina de Tal e de Maria Teodora de Oliveira. Após a contestação e um amplo trabalho de averiguação e arrolamento de testemunhas e documentos, os descendentes dos Ventura foram inseridos como pertencentes ao grupo pela Fundação Cultural Palmares, alterando a denominação para Comunidade Remanescente Teodoro de Oliveira e Ventura. Contudo, ainda não foi elaborado um novo Relatório Antropológico que contemple a alteração. Em dezembro de 2017, o INCRA aprovou e publicou o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), efetivando mais um importante passo no processo de titulação das terras/território tradicional da comunidade.

É muito relevante ao tentar se reconstruir a memória histórica de grupos que historicamente foram silenciados compreender que tipo de documento se analisa, o que o documento diz, quem o fez e em nome de quem o fez. Se por um lado, o documento oficial nega as expropriações, esbulhos e injustiças cometidas no tocante às terras indígenas e quilombolas, por outro, a oralidade dos remanescentes apresenta sua versão, que para além de coincidências, permite identificar os sinais nos próprios documentos. E igualmente servir como instrumentos para a responsabilização e reparação pelos danos existências coletivos causados à comunidade tradicional, pelo não cumprimento do direito à propriedade coletiva do território, o que conseqüentemente afeta os seus modos de criar, fazer e viver, assim como a transmissão para as novas gerações.

Desse modo, dar efetividade aos direitos territoriais dos Povos e Comunidades Tradicionais se apresenta como uma das formas de reparação mais complexa, que por vezes é dificultada pelo jogo das forças políticas, arraigadas ao passado colonial e escravocrata, revestidas hoje no racismo institucional, vetor da discriminação institucional, correndo sempre o risco de não sair da condição de direito meramente formal.

Para além dos danos materiais causadas pela histórica usurpação do território, verifica-se que os povos quilombolas sofreram ao longo dos 130 anos de Abolição da escravatura, danos imateriais ao modo de vida e aos direitos de personalidade das comunidades⁴⁷. Os danos à personalidade configuram-se como dano existencial, sendo passível de responsabilidade civil, no âmbito do direito civil interno, resultando, inclusive em indenização

⁴⁷ As considerações expostos sobre a reparação por dano existencial coletivo e ao direito à propriedade coletiva foram objeto de um Parecer Jurídico elaborado pelo Projeto de Extensão Assessoria Jurídica Étnico-Racial e Direito Antidiscriminatório do Escritório de Assessoria Jurídica Popular (ESAJUP) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), atendendo à solicitação dos membros da CRQ Teodoro de Oliveira e Ventura. O referido parecer foi entregue à comunidade durante o evento Seminários de Formação Cultural Afro-Brasileira: Quilombolas e Congadas no Alto Paranaíba – Minas Gerais, realizado pela Pró-Reitoria de Extensão da UFU, no dia 01 de setembro de 2018.

pecuniária (SILVA, 2017). É igualmente possível fundamentar a reparação nos instrumentos do direito internacional dos direitos humanos, conforme já explicitado.

Os objetivos de uma reparação por dano existencial coletivo estão dispostos por Silva (2017): i) restituir bens e locais relevantes para a cultura e modos de vida; ii) recuperação do meio ambiente, pois saberes e fazeres são ligados à natureza. Diante disso, confirma-se a importância do território como elemento principal da reparação. No tocante à situação da CRQ Teodoro de Oliveira e Ventura, verificou-se a partir de denúncias que vem sendo feitas há vários anos ao Poder Público e ao Ministério Público Federal acerca de fraude cartorial, que teria havido a usurpação do direito à propriedade dos herdeiros da ex-escravizada Zeferina de Tal e do legado de José da Silva Botelho. Deve-se ressaltar que até o momento nenhuma diligência foi feita para investigar e reunir provas.

As orientações aos membros da comunidade dispostas no Parecer Jurídico elaborado pelo Projeto de Assessoria Jurídica Étnico-Racial e Direito Antidiscriminatório do Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia (ESAJUP/FADIR/UFU) são no sentido de propor representação ao Ministério Público Federal ou ação de reparação ao Judiciário para exigir investigação, responsabilização e reparação. São elas: i) Solicitar matrículas atualizadas dos imóveis e contratos de compra e venda: Fazenda Catulés e Fazenda Serrinha; ii) Providenciar relatório completo da justificativa do cartório de Patrocínio ao Ministério Público; iii) Solicitar Perícia cartorial no inventário de José da Silva Botelho; iv) Solicitar perícia cartorial na Certidão de nascimento de Anelzira e certidão de óbito confirmam a adulteração da data de morte da década de 1980 para 1945; v) Propor ação de reparação por dano à personalidade ou existencial coletivo com base nos artigos 11 a 21, 186 e 187 do Código Civil brasileiro de 2002; do art. 5º: § 2º da CF/88; dos artigos 14, 16, 17 e 18 da Convenção 169 da OIT sobre a violação do direito à propriedade coletiva⁴⁸.

⁴⁸ Art. 14.1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Art. 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida permite elucidar algumas questões acerca dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, sobretudo os quilombolas no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Tem lugar de destaque nesta pesquisa o entendimento de que direitos territoriais articulam direitos fundamentais, sociais e culturais, objetivando o amplo exercício da cidadania da comunidade negra quilombola no Brasil.

O direito internacional público dos direitos humanos e o direito interno dos povos e comunidades tradicionais, expressos pela Convenção 169 da OIT, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Igualdade Racial permite compreender o reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas como categoria constitucional, e para que se tornem efetivos faz-se necessário articular tais instrumentos numa perspectiva multinível, isto é, adotando interpretações e práticas do sistema interamericano de direitos humanos, notadamente os casos e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, articulados com a atuação da Administração Pública.

Cabe destacar que os casos do sistema interamericano de direitos humanos examinados nesta problematização dizem respeito aos direitos dos povos indígenas em diversos países da América Latina. Contudo, estes têm sido o parâmetro para tratar a questão quilombola no Brasil, por exemplo, no julgamento da ADI 3239 pelo STF, que declarou a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003. Nesse bojo, para além do reconhecimento, abre-se a possibilidade de justificar a reparação pelos danos coletivos causados pelo sistema

estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Artigo 17. 1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos. 2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade. 3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18. A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

escravista aos quilombolas e no pós-Abolição aos seus remanescentes. Tais danos podem ser verificados a partir das mazelas que ainda vitimam boa parte da população negra brasileira, sobretudo, a quilombola, sem, contudo, apagar sua resistência, permanência e superação.

Compreende-se que as políticas públicas destinadas à população negra e quilombola devem necessariamente estar pautadas, no direito antidiscriminatório, isto é, serem políticas que de fato combatam a discriminação em suas dimensões estruturais e institucionais. Tal perspectiva implica considerar a questão orçamentária como fator basilar para dar efetividade aos direitos territoriais quilombolas. Dito de outro modo, políticas públicas exigem a previsão e execução orçamentária, além de uma gestão eficiente. A auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União no Programa Brasil Quilombola identificou que o contingenciamento de verbas orçamentárias é responsável em grande medida pela não efetivação dos direitos territoriais dos quilombolas. Faz-se necessário a existência de um controle social mais efetivo, com a participação dos segmentos sociais aos quais as políticas se destinam. Desse modo, a gestão da política pública poderá atender de forma mais satisfatória aos critérios de eficácia, eficiência e efetividade, rompendo com a discriminação, determina quais políticas têm prioridade orçamentária e como o orçamento será aplicado.

A partir do exame da história e da situação quanto aos direitos territoriais dos quilombos no Brasil, e de forma mais específica, da Comunidade Remanescente de Quilombo Teodoro de Oliveira e Ventura chegou-se à conclusão de que o processo histórico de apagamento e esquecimento do quilombo no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Lei Áurea em 1888, resultou na invisibilização dos quilombos urbanos e rurais na contemporaneidade, bem como nas diversas exclusões e discriminações. Por conseguinte, tal processo teve também como consequência a resistência dos membros da comunidade e a luta pela existência e pelo respeito aos seus direitos humanos e fundamentais.

Os danos causados pelas discriminações históricas, sobretudo à propriedade coletiva do território tradicional (esbulhos, desapossamentos e fraudes), são passíveis de reparação, o que será fundamentado nos instrumentos do direito internacional, nos casos da CIDH e jurisprudência da Corte IDH, no julgamento da ADI 3239 no STF e na previsão da responsabilidade civil no Código Civil Brasileiro de 2002. Destaca-se que a interpretação a partir dos casos do sistema interamericano de direitos humanos sobre os povos indígenas representa a aplicação no âmbito do direito interno brasileiro da teoria do constitucionalismo multinível, conforme exposto no primeiro capítulo.

Em suma, compreender a existência, a permanência e a resistência dos povos quilombolas contra apagamento e ao esquecimento na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba significa compreender também que o direito está em constante relação com o contexto social, seja para promover a justiça, seja para legitimar injustiças. E, por esse motivo, a resistência dos povos quilombolas se materializa na luta por justiça, pela efetivação dos direitos territoriais a partir da efetividade de políticas antidiscriminatórias e pela reparação nos casos em que não é mais possível restituir os territórios.

REFERÊNCIAS

Audiovisual

COMISSÃO DA VERDADE DA ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL DA OAB/MG (CVENB-OAB/MG). **Caravana de Constatação na Trilha Quilombola em Minas Gerais**. Organizado por OAB/MG; Sindicato dos Bancários de Brasília – DF; Federação Nacional das Associações Quilombolas- FENAQ. Belo Horizonte, 25 de setembro de 2015. Acervo Digital Jeremias Brasileiro, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH/OEA) e o Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). **Expressam preocupação quanto à ação judicial sobre povos quilombolas no Brasil**. Disponível em: [//www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/022.asp](http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/022.asp). Acesso em 02/04/2018.

_____. **Audiência realizada em 24 de maio de 2017**. Buenos Aires. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/TopicsList.aspx?Lang=es&Topic=17>. Assistir em: <https://www.youtube.com/watch?v=12x5y9kL3VY>. Acesso em: 04/10/2018.

FAPESP, UNESP, COLETIVO MAPA XILOGRÁFICO- CMX. **Festa em Patrimônio: sombra nos edifícios** (2016). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Acg2Iw8mt5s>. Acesso em 02/10/2018.

TV STA CATARINA. Canal Rural. TV de Santa Catarina em Visita ao Quilombo do Atalho na Cidade de Monte Carmelo em Minas Gerais, em 22 de novembro de 2007. **Acervo Digital Jeremias Brasileiro**, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Julgamento da ADI 3239**. Realizado em 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8-4nFKf49g4>. Acesso em: 02/10/2018.

Fontes documentais

Ata de Fundação e Estatuto da Irmandade do Rosário dos Homens Preto. Acervo Particular da Associação do Reinado de Itapeçerica. Itapeçerica/MG, 1818.

Ata da Assembleia Extraordinária da Escola de Samba Garotos do Samba. Uberlândia, 10 de maio de 2009. Acervo da pesquisadora.

BRASIL. **Lei nº 604, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 21 de março de 2017.

_____. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 21/10/2018.

_____. Constituição de 1934. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em:
 11/10/2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/02/2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.239, de 1995**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16454>. Acesso
 em: 21/10/2018.

_____. **Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro)**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 21/10/2018.

_____. **Decreto 4.887/2003**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 20/10/2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239 (2003)**.
 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>.
 Consultado em abril de 2017.

_____. **Programa Brasil Quilombola**. Lançado em 12 de março de 2004. Disponível em:
[http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/comunidades-tradicionais/programa-brasil-
 quilombola](http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola). Acesso em: 10/10/2018.

_____. Decreto **6.040/2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-
 2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 20/10/2018.

_____. **Lei Federal 12.288/2010**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (Estatuto da
 Igualdade Racial) Consultado em abril de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186 (2014)**. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>. Acesso em:
 20/10/2018.

CARTA DA CÂMARA DE TAMANDUÁ À RAINHA MARIA Iª. ACERCA DE LIMITES DE MINAS GERAIS COM GOIÁS (1798), publicada na Revista do Arquivo Público Mineiro, em 1897; e outras cartas disponíveis no Arquivo Público Mineiro sobre o Quilombo do Ambrósio. Transcrição de Tarcísio José Martins. In: MARTINS, Tarcísio José. **Roubando a História, matando a Tradição: Carta de Tamanduá da Vila de Tamanduá à Rainha I – 1793**. São Paulo: Tejota Editor, 2017.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PATROCÍNIO. **Relatório enviado à Procuradoria da República em Patos de Minas**. Patos de Minas, 2009.

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. **Por uma política nacional de combate ao racismo e à desigualdade racial: Marcha Zumbi contra o racismo, pela cidadania e a vida**. Brasília: Cultura Gráfica e Editora LTDA, 1996. Disponível em:
<http://irohin.org.br/memoria-negra/marcha-zumbi-1995.html>. Acesso em: 02/04/2018.

CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE 1986. Realizada de 26 a 27 de agosto de 1986, Brasília, DF. Acervo da pesquisadora.

COSTA NETO, Antonio Gomes da. **Gestão e Políticas Públicas**. Informação obtida por meio de documento eletrônico em agosto de 2018.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/?page_id=106. Acesso em: 20/10/2018.

Grupo de Pesquisa e Estudo Direito e Educação nas Relações Étnico-Raciais da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (GEPEDRE/FADIR/UFU). **Cartilha Bairro Patrimônio: uma Comunidade Negra se reconhecendo como Quilombo Urbano**, 2013. Acervo da pesquisadora.

INCRA; FOSFERTIL; FADENOR. **Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental e Sócio-cultural da Comunidade Remanescente de Quilombo Família Teodoro de Oliveira – Serra do Salitre (MG)**. Acervo particular da Comunidade Remanescente de Quilombo Teodoro de Oliveira e Ventura. Serra do Salitre: Grupos de estudos e pesquisa em cultura, processos sociais, sertão, 2011.

JORNAL CORREIO DE UBERLÂNDIA. **Comunidade do Bairro Patrimônio discute quilombo urbano**. Matéria de 06 de setembro de 2013. Acervo da pesquisadora.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 15 de março de 2017.

_____. (1966). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20/10/2018.

_____. (2001). **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declaração%20e%20Programa%20de%20Ação%20adotado%20pela%20Terceira%20Conferência%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discriminação%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intolerância.pdf>. Acesso em 15 de março de 2017.

_____. **Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário (2006)**. In: **Revista Anistia, Política e Justiça de Transição**. N.3, janeiro/junho 2010, p. 450-462.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005)**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/international-instruments-clt/>. Acesso em: 25/09/2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Conferência Regional das Américas (Proposta de Santiago), Preparatória à Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**, realizada em Santiago, Chile, de 5 a 7 de dezembro de 2000. Plenária Final disponível em:

http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/pub-assuntos-internacionais/relatorio_plenaria_final.pdf. Acesso em 24 de março de 2017.

_____. (2013). **Convenção Interamericana de Combate ao Racismo, à Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows%207/Documents/Livro%20TRF%202/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20contra%20o%20racismo.pdf>. Acesso em 25/09/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais** (1989). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 20/10/2018.

PARECER JURÍDICO – Ação de reparação por dano existencial coletivo por violação à propriedade coletiva da Comunidade Remanescente de Quilombos Teodoro de Oliveira e Ventura e investigação de possível fraude cartorial. Projeto de Assessoria Jurídica Étnico-Racial e Direito Antidiscriminatório do Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal de Uberlândia. 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. Representantes da Superintendência de Igualdade Racial (SUPIR) se reuniram na noite de quarta-feira (21) no Centro de Formação do bairro Morada da Colina com moradores do bairro Patrimônio. Matéria de 22 de agosto de 2013. Acervo da pesquisadora.

PROJETO DE EXTENSÃO EM ASSESSORIA JURÍDICA ÉTNICO-RACIAL E DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO. Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis e Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, Minas Gerais, 2017-2018.

PROPOSTAS DO MOVIMENTO NEGRO À CONSTITUINTE. **Folha de São Paulo**, 08 de novembro de 1986.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Julgamento da ADI 3.239**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8-4nFKf49g4>. Acesso em: 28/04/2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Relatório de auditoria operacional Programa Brasil Quilombola - PBQ**. Brasília: TCU, 2013.

VENTURA, José Antônio. Entrevista realizada por Vanilda Honória dos Santos em julho de 2017.

Casos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH/OEA). **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa del Pueblo Enxet y sus miembros Vs. Brasil**. 2003. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003sp/Paraguay.322.htm>. Acesso em: 02/04/2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH/OEA). **Caso 12.728, Povo Indígena Xukuru e seus membros Vs. Brasil.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Brasil4355-02.sp.htm>. Acesso em: 02/04/2018.

COMUNICAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO DA CONVENÇÃO 169 SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS DA OIT. Disponível em: https://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1220640410_indio.pdf. Acesso em: 02/04/2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.** Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 02/04/2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). 2013. **Caso N° 12.761 Comunidad Garífuna Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2013/076.asp>. Acesso em: 02/04/2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **Caso No. 12.639, Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam.** 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2014/009.asp>. Acesso em: 02/04/2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus Membros Vs. Panamá.** Sentença de 14 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/725c8ffe5d2f3bc673d2fc663f59891d.pdf>. Acesso em: 02/04/2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **Caso 12.728, Povo Indígena Xukuru e seus membros Vs. Brasil.** 2016. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Brasil4355-02.sp.htm>. Acesso em: 02/04/2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **Caso 12.094, Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina.** 23 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/035.asp>. Acesso em: 02/04/2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua,** julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que fundamentou o voto da Ministra Rosa Weber na ADI 3239. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 02/04/2018.

Bibliografia

ALBERTI, Verena. O que documenta a fonte oral? Possibilidades para além da construção do passado. **II Seminário de História Oral promovido pelo Grupo de História Oral e pelo Centro de Estudos Mineiros da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais,** em Belo Horizonte, de 19 a 20 de setembro de 1996. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/869.pdf. Acesso em: 09/04/2017.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. Rebelião escrava no Sudeste do Império do Brasil: a revolta de Carrancas _ Minas Gerais (1833). **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011.

_____. **A pena de morte e as insurreições escravas no império do brasil: a revolta de carrancas e a origem da lei de 10 de junho de 1835**. 2014. Disponível em: <http://diamantina.cedeplar.ufmg.br/2014/site/arquivos/a-pena-de-morte-e-as-insurreicoes-escravas-no-imperio-do-brasil.pdf>. Acesso em: 09/04/2017.

ANJOS, Rafael Sanzio dos. **Quilombos: Geografia Africana – Cartografia Étnica Territórios Tradicionais**. Brasília: Mapas Editora & Consultoria, 2009.

BORGES, Alex de Castro; SILVA, Rosa Maria F. A casa do Lázaro Preto. **Revista Alpha**. Patos de Minas: UNIPAM, ano 10, n. 10, dez 2009, p. 9-20.

BRASILEIRO, Jeremias. Rei Ambrósio de Minas Gerais e o ofuscamento da história e da memória de um líder quilombola. **Temporalidades-Revista de História**, v. 9, nº 3 (set/dez.2017), p. 59-72.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O lugar no/do mundo**. São Paulo: FFLCH, 2007.

CARMO, Luiz Carlos do. **“Função de Preto”: trabalho e cultura d trabalhadores negros em Uberlândia/MG 1945/1960**. Dissertação (Mestrado), PUC. São Paulo, 2000.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. **Enegrecer o feminismo (2002)**. Disponível em: <http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000690.pdf>. Acesso em 21 de março de 2017.

CARVALHO, Nola. A intervenção urbana deve estar pautada na experiência do vivido. Entrevista Especial com Nola Carvalho. Entrevistador João Vítor Santos. **IUH on-line**. 25 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/571970-a-intervencao-urbana-deve-estar-pautada-na-experiencia-e-no-vivido-entrevista-especial-com-nola-gamalha>. Acesso em: 01/10/2018.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano: 1 artes de fazer**. Trad. Ephraim F. Alves, Petrópolis: Vozes, 1994.

CHAGAS, Afonso Maria das. **Direitos Territoriais: identidades, pertencimentos e reconhecimentos**. Revista Acesso à Justiça e direito nas Américas. Brasília, vol. 1, n. 001, 2017.

CIRILO, Júlio César Ferreira. Palestra proferida durante o evento **Quilombos: Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**, realizado no dia 19 de outubro de 2017, pelo Projeto Assessoria Jurídica Étnico-Racial e Direito Antidiscriminatório do Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia.

COSTA, Cléria Botelho da. Corpo e voz: a magia das narrativas orais. In: DÂNGELO, Nilton (Org). **História e Cultura Popular: saberes e linguagens**. Uberlândia: EDUFU, 2010.

COSTA, Pietro. A ‘Spatial Turn’ for Legal History: A Tentative Assessment. In: MECARELLI, Massimo; SOLLA SASTRE, Maria Julia. (EDS) (2016) **Spatial and**

Temporal Dimensions for Legal History Research Experiences and Itineraries. Global Perspectives on Legal History Open Access Publication, Frankfurt am Main. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12946/gplh6>. Acesso em outubro de 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, Ano 10, 1º semestre, 2002a, p. 171-188,

_____. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero.** Fala durante o Painei, 2002B. Disponível em:

DAVIS, Angela Y. **Women, race and class.** Vintage Books. Nova York, 1981.

DUPRAT, Deborah. **O direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade.** Ministério Público Federal, 2007.

DUPRAT, Deborah. **O Estado Pluriétnico** (2014). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf. Acesso em: 04/10/2018.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: teoria e prática da igualdade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERREIRA, Maria Letícia Mazzucchi. **Patrimônio: discutindo alguns conceitos.** Diálogos, 10 (3), 2006, 79-88. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=305526866005>. Acesso em 04/03/2017.

FILHO, Tarcisio Henriques. **Quilombola: A legislação e o processo de construção de identidade de um grupo social negro.** (Senado Federal). Brasília, a.48, p. 192, out/dez, 2011.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A Lei de Terras e o advento da propriedade moderna no Brasil. **Anuario Mexicano de Historia del Derecho**, nº 17, México, 2005, p.97-112. Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/hisder/cont/17/cnt/cnt5.pdf>. Acesso em 20/08/2016.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon; MACHADO, Luiz D'Agostin. Direito Fundamental à memória e as comunidades quilombolas no Brasil: a Educação como medida de desinvisibilização. **Revista Crítica do Direito**, n. 4, vol. 64, 2014. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-3-volume-54/direito-fundamental-a-memoria-e-as-comunidades-quilombolas-no-brasil-a-educacao-como-medida-de-desinvisibilizacao>. Acesso em: 12/04/2017.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era pós-socialista. In SOUZA, J. (Org) **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea.** Brasília: Editora UnB, 2001.

GADELHA, Regina. M.A.F. (1989) A Lei de Terras (1850) e a Abolição da Escravidão: capitalismo e força de trabalho no Brasil. **Revista História**, 120, jan/jul. São Paulo, 1989, p.153-162.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Intramericana de Direitos Humanos. In George Rodrigo Bandeira Galindo, René Urueña, Aínda Torres Pérez (Coordenadores). **Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Manual**. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014a, p. 235-258.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira; MAUÉS, Antonio. O caso brasileiro. In George Rodrigo Bandeira Galindo, René Urueña, Aínda Torres Pérez (Coordenadores). **Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Manual**. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014b, p. 289-312.

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In. **Educação Anti-racista, caminhos abertos pela Lei Federal 10.639/03**. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: 2005, p.39-64.

GOMES, Lilian Cristina Bernardo. O direito quilombola e a democracia no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, nº 199, jul/set. 2013.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

HESPANHA, António Manuel. Estadualismo, Pluralismo e Neorrepublicanismo. Perplexidades dos nossos dias. En: WOLKMER.A.C.; VERAS NETO, F.Q.; LIXA, I. M. (Organizadores). **Pluralismo Jurídico. Os novos caminhos da contemporaneidade**. 2ª ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2013a, p.139-172.

_____. **Pluralismo Jurídico e Direito Democrático**. São Paulo: Annablume, 2013b.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

JUNIOR, Valdir Ferreira de Oliveira. Constitucionalismo Multinível – contribuição para compreensão da interconstitucionalidade no Estado Constitucional. **Revista Eletrônica do Direito do Estado (REDE)**. Número 10, abril/maio/junho de 2007. Salvador-Bahia, p. 1-15.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Tradução: Bernardo Leitão [et.al]. Campinas: Editora da Unicamp, 2003.

LOURENÇO, Luiz Augusto Bustamante. **A Oeste das Minas: Escravos, índios e homens livres numa fronteira oitocentista – Triângulo Mineiro (1750-1861)**. (Dissertação de Mestrado), Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Uberlândia, 2002.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. 80, março 2008, p. 71-114.

MALERBA, Jurandir. Teoria e história da historiografia. In: MALERBA, Jurandir. (Organizador). **A história escrita: teoria e história da historiografia**. São Paulo: Contexto, 2006, p.12-26.

MANO, Marcel. Índios e negros nos sertões das minas Contatos e identidades. **Varia História**, Belo Horizonte, vol. 31, n. 56, mai/ago 2015, p. 511-546.

MARQUES, Carlos Eduardo; GOMES, Lilian. A Constituição de 1988 e a resignificação dos quilombos contemporâneos: limites e potencialidades. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 28, n. 81, fevereiro, 2013.

MARTINS, Tarcísio José. **Quilombo do Campo Grande: História de Minas Roubada do Povo**. São Paulo: Gazeta Maçônica, 1995.

_____. **Quilombo do Campo Grande: História de Minas que se Devolve ao Povo**. Contagem, MG: Editora Santa Clara, 2008.

_____. **Roubando a História, matando a Tradição: Carta de Tamanduá da Vila de Tamanduá à Rainha I – 1793**. São Paulo: Tejota Editor, 2017.

MATTOS, Hebe. Remanescentes das Comunidades de Quilombos: Memória do cativo e políticas de reparação. **Revista da USP**. São Paulo, nº 68, p. 103-111, dezembro-fevereiro 2005-2006.

MELLO E SOUZA, Marina. **Reis negros no Brasil escravista**. Belo Horizonte: editora da UFMG, 2002, p. 140.

MENDES, José Sacchetta Ramos. Desígnios da Lei de Terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. **Caderno CRH**, vol. 22, nº 55. Salvador, jan/abril. 2009.

MINOW, Martha. Justice Engendered. In GOODIN, Robert; PETTIT, Philip (eds). **Contemporary Political Philosophy**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006, p. 501-521.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte (MG): Letramento: Casado Direito: Justificando, 2017.

MOURA, Clóvis. **Quilombos: resistência ao escravismo**. Ed. Ática, 3º ed., São Paulo, 1993.

MOVIMENTO REGIONAL POR LA TIERRA. **Estudio de Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Historia de lucha y reivindicación territorial en el Chaco paraguayo**.

2016. Disponível em:

<https://www.porlatierra.org/docs/7de6f97752b32890cf0487fef710c62c.pdf> Acesso em: 02/04/2018.

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do quilombo na África. **Revista USP**, São Paulo n. 28 (1996), dezembro/fevereiro, p56-63.

MUNANGA, Kabengele. GOMES, Nilma Lino. **O Negro no Brasil de Hoje**. São Paulo: Global, (Coleção Para Entender), 2006.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Quilombismo**. 2. Ed., Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Palmares/OR Editor Produtor Editor, 2002.

NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência afro-brasileira (1982a). In NASCIMENTO, Elisa Larkin. Org. **Cultura em movimento matrizes africanas e ativismo negro no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2008.

_____. Kilombo e memória comunitária: um estudo de caso (1982b). In RATTI, Alessandro (Alex) J. P. **Eu sou Atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento**. São Paulo: Instituto Kuanza Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006, p. 109-116.

NETO, Joaquim Shiraishi. **Os quilombos como novos ‘sujeitos de direito’: processo de reconhecimento e impasses**. Cadernos UNDB, v. 4, jan/dez. São Luis, 2014. Disponível em: http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/11_-_os_quilombos_como_novos.pdf. Acesso em maio de 2016.

NEVES, Marcelo. O diálogo entre as cortes supremas e a corte interamericana de direitos humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. In George Rodrigo Bandeira Galindo, René Uruña, Aina Torres Pérez (Coordenadores). **Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Manual**. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 259-288.

NUNES, Diego; SANTOS, Vanilda Honória dos. A Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil: Considerações sobre a Reparação. In: **História do Direito**. Coordenadores: Gustavo Siqueira Silveira, Antônio Carlos Wolkmer, Zelia Luiza Pierdoná. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 46-66.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Editora FGV, Rio de Janeiro, 2002.

PAIXÃO, Cristiano. Direito à verdade, à memória e à reparação. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; et al. **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**, 1ª ed. Brasília: UnB; MJ, 2015 (O direito achado na rua, v.7), p.273-281.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge – Mass: Harvard University Press, 1971. [Trad. Bras. Uma Teoria da Justiça]. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIBEIRO JÚNIOR, Florisvaldo Paulo. A Fabricação da Liberdade: Alforrias e Abolição da Escravidão no Triângulo Mineiro. **História & Perspectivas**, Uberlândia (36-37) 281-309, jan. dez. 2007.

RIGATTO, Silvia Helena. Das Memórias à função social da propriedade: um estudo de história do direito e da formação da estrutura agrária fundiária no Brasil. (Tese de Doutorado) Faculdade de Direito – UFMG, Belo Horizonte, 2006. *Apud*. GOMES, Lilian Cristina Bernardo. **Justiça seja Feita: direito quilombola ao território**. (Tese de Doutorado) UFMG

– Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Doutorado em Ciência Política. Belo Horizonte, 2009.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 16. Brasília, janeiro-abril de 2015, p. 11-37.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. **Uma Constituição aberta a outros Direitos Fundamentais**. Conjur, 08 de março de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/direitos-fundamentais-constituicao-aberta-outros-direitos-fundamentais>. Acesso em: 16/12/2017.

SARMENTO, Daniel. **Territórios Quilombolas e Constituição: a ADI 3239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03 (Parecer)**. Rio de Janeiro: Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República 2ª Região, 2008.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço; Técnica e Tempo. Razão e Emoção**. 4ª ed. 8.reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

SANTOS, Vanilda Honória dos. Memória, identidade e direito ao território: Comunidades Remanescentes de Quilombos no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. **Congresso Étnico-Racial: Identidade, Apropriação Cultural, Educação e Diversidades**. Vol. 1, 07 a 12/11/2016a, Ituiutaba.

_____. Espacio geográfico y la construcción de espacios jurídicos en comunidades remanescentes de quilombos: lugares (in)visibles. **VIII Jornadas de Jóvenes Investigadores em Historia del Derecho**. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación – Universidad Nacional de La Plata, Buenos Aires, 2016b, p. 176-199.

_____. Os Remanescentes do Quilombo de Ambrósio em Minas Gerais: o direito à memória e ao território das famílias Teodoro de Oliveira e Ventura (Séculos XVIII-XXI). **Revista Alpha**, Patos de Minas, 19 (2): 14:32, ago./dez. 2018, p. 14-32.

SILVA, Cristina Nogueira da. Escravidão e direitos fundamentais no século XIX. **Africana Studia**, n. 14, 2010a, Edição do Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto, p. 231-254.

SILVA, Elisa Vignolo. A insubmissão escrava: os anúncios de fuga no ‘Astro de Minas’. **Revista Alpha**, Patos de Minas: UNIPAM, (11) ago./2010b, p. 34-40.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Dano existencial coletivo às comunidades tradicionais, com ênfase nas comunidades quilombolas e indígenas**. Porto Alegre: Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais, 2017.

SILVA, Rosa Maria Ferreira da. Entre Borges e Macieis: aspectos do processo de construção da cidade republicana no interior de Minas Gerais. Cidade de Patos, 1870-1933. **Revista Alpha**, UNIPAM (12): 98, nov. 2011, p. 98-11.

SOUZA, V.S; SANTOS, R.S. O Congresso Universal das Raças, Londres, 1911: contextos, temas e debates. **Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Cienc. Hum.** Belém, v. 7, n. 3, p. 745-760, set.-dez. 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Manual de auditoria operacional**. 3ª ed. Brasília:TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2010.

URUEÑA, René. Proteção Multinível dos direitos humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. In GALINDO, George Rodrigo; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (Coordenadores). **Proteção Multinível dos Direitos Humanos: Manual**. Dhs. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior. Barcelona: Universidade Pompeu Fabra, 2014, p. 15-48.

VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um Estudo de História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VIEIRA, Fernanda; TROLTA, Mariana; CARLET, Flávia. Sob o rufar dos ng'oma: o judiciário em disputa pelos quilombos. **Rev. Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, vol.8, n. 1, 2017, p. 556-591.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3ª ed., São Paulo, Brasil: Alfa-Ômega, 2001.

_____. Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. In: WOLKMER, A.C.; VERAS NETO, F.Q.; LIXA, I. M. (Organizadores). **Pluralismo Jurídico. Os novos caminhos da contemporaneidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.139-172.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton, New Jersey: Princeton University, 2011.